

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	7
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	7
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás	13
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	21
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	22
Procuradoria da República no Estado do Piauí	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	29
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	39
Expediente	43

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 46, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020**

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.004.000306/2019-01 (MPF/PRM - Feira de Santana/BA). Procedimento preparatório instaurado para apurar supostos repasses indevidos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) para a Faculdade Pitágoras, localizada em Feira de Santana/BA. Informações encaminhadas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Valores repassados em favor da referida faculdade referem-se aos semestres devidamente contratados, sendo o semestre suspenso considerado de efetiva utilização do financiamento. Ausência de irregularidade. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiente, Dr. Marcos André Carneiro Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar supostos repasses indevidos do FIES para a Faculdade Pitágoras de Feira de Santana.

De acordo com o narrado na representação, a denunciante Carla Camili Magalhães dos Santos foi aluna do curso de enfermagem na Faculdade Pitágoras, tendo custeado a faculdade com benefício do FIES (50%) e bolsa do “Educa Mais Brasil”. A denunciante afirmou que, a despeito de ter realizado a suspensão do FIES – e posteriormente o seu cancelamento –, os repasses para a instituição de ensino continuaram de forma indevida.

Como medida inicial, determinou-se, além da prorrogação da notícia de fato por 90 (noventa) dias, a expedição de ofícios à Secretaria Executiva do Ministério da Educação e à Faculdade Pitágoras de Feira de Santana, para esclarecimentos acerca do teor da denúncia recebida.

A Secretaria Executiva do Ministério da Educação apresentou resposta por meio do documento PRM-FSA-BA-00009747/2019, esclarecendo que a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE (DIGEF/FNDE) disporia de maiores informações sobre o contrato do FIES em questão.

De posse de tais informações, determinou-se a expedição de ofício à Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE (DIGEF/FNDE), requerendo informações complementares acerca do contrato FIES da estudante Carla Camili Magalhães dos Santos, nos termos da nota técnica apresentada (Nota Técnica nº 1170/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU). Em resposta, a autarquia federal encaminhou aos autos o Ofício 47096/2019/Dacof/Cosif/CGfin/Digef-FNDE.

Segundo informações contidas no documento supracitado, os repasses realizados em favor da Faculdade Pitágoras referem-se exclusivamente aos semestres devidamente contratados, sendo o semestre suspenso considerado como de efetiva utilização do financiamento conforme dispõe o art. 4º da Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012 do Ministério da Educação.

Assim, ante o exposto, não foram constatadas irregularidades no repasse de verbas à instituição mantenedora, razão pela qual faz-se forçoso o arquivamento do presente feito.

Dessa forma, com base nas considerações acima, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório. Ciência ao(s) representante(s). Após encaminhe-se o feito à PFDC para análise da presente promoção de arquivamento.

(...).

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000155/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 1781 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.018707/2015-10 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 1662 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000331/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 1794 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.001.001067/2017-13 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 1765 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.001.002249/2018-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 1695 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000091/2013-33 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 1191 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000130/2015-02 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 1804 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL-CS Nº. 1.29.007.000026/2016-90 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 1793 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003529/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 1741 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005745/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 1744 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008553/2016-32 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 1740 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002725/2017-07 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1760 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000203/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1665 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000139/2017-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1389 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000194/2011-31 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1677 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000687/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1351 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.34.011.000167/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1556 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000428/2017-70 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1733 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000421/2018-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1750 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003628/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1736 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001404/2017-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 466 –

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.001.000395/2016-84 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1423 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001976/2017-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1427 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.001.001684/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1458 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007860/2014-34 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1763 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000504/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1801 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000016/2017-77 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Nº do Voto: 1734 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000028/2015-44 - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1640 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.017.000188/2017-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1628 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000161/2015-01 - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1322 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000295/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1206 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002570/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1749 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000152/2016-19 - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1602 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000107/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1442 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000110/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1705 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000189/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1731 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000645/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1172 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000730/2017-03 - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1114 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001938/2015-03 - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1329 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.012.000043/2013-13 - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1700 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000026/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1549 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008098/2014-11 - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1493 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000072/2013-96 - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1202 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001279/2017-21 - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto: 1678 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001711/2016-26 - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto: 1737 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003214/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto: 1168 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001362/2017-84 - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto: 1754 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- PARANA Nº. 1.25.000.001238/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto: 1761 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000132/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto: 1808 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000792/2009-35 - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto: 1738 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006752/2014-44 - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto: 1256 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.001334/2013-51 - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto: 1735 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000101/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1344 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por suscitar conflito negativo de atribuição, remetendo-se os autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002038/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1649 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004213/2016-96 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1759 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000185/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1236 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003711/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1688 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000725/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1753 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000152/2015-22 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1718 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000221/2013-88 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1648 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000047/2017-86 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1679 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000178/2017-01 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1809 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002419/2016-93 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1516 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000444/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1777 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000197/2016-10 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1755 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000230/2017-92 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1772 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000529/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1714 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000615/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1283 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001064/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1792 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001199/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1728 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001288/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1710 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001877/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1748 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.006.000404/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1716 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000102/2018-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1726 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.

1.29.000.000935/2011-83 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1707 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001187/2006-99 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1721 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001769/2017-28 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1668 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.017.000065/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1644 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000263/2016-52 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1538 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001572/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1416 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000309/2017-41 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1406 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000186/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1813 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000232/2017-70 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1684 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000005/2017-14 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1746 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000297/2016-12 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1758 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000310/2015-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1673 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000464/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1685 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000461/2017-14 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1651 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001990/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1675 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002905/2013-41 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1576 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.33.005.000608/2013-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1369 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000057/2017-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1806 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.001.000984/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1785 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001404/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 938 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006079/2017-95 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1654 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000512/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1664 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000942/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1810 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000904/2016-17 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1816 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000141/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1698 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.008.000224/2017-64 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1814 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000080/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto: 1751 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.023428/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1776 – Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000809/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1783 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002724/2017-54 - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1768 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002320/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1796 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.001.000185/2017-74 - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1742 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000515/2017-26 - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1799 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002319/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1045 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003371/2017-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1821 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.005245/2018-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1078 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000086/2014-10 - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1782 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001456/2013-22 - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1771 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002041/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1762 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000066/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1818 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000951/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1805 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002387/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1732 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011585/2017-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto: 1192 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.001.002698/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAFAYETE JOSUE PETTER – Nº do Voto: 1767 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
Procuradora Regional da Republica
Membro Suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

LAFAYETE JOSUE PETTER
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

Reestrutura o Grupo de Trabalho Aplicação de Ferramentas de TI no Combate à Corrupção, instituído pela Portaria nº 32, de 16 de abril de 2018.

A COORDENADORA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando a deliberação do Colegiado da 5ª Câmara, por ocasião de sua 10ª Sessão Extraordinária, de 11 de dezembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Desligar, a pedido, o Procurador Regional da República Fábio George Cruz da Nóbrega.

Art. 2º Desligar, em razão da ausência de manifestação de interesse em permanecer no GT, os Procuradores da República Antônio Arthur Barros Mendes e Fabiana Keylla Schneider.

Art. 3º Designar o Procurador da República Luiz Fernando Gaspar Costa como integrante do GT.

Art. 4º Designar para prestar auxílio ao GT o Procurador da República e Secretário Adjunto da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - SPPEA/PGR Paulo Rubens Carvalho Marques.

Art. 5º Designar como coordenador do GT o Procurador da República Rafael Ribeiro Rayol.

Art. 6º O art. 2º e Parágrafo Único da Portaria 5ª CCR nº 32, de 16 de abril de 2018, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 19/04/2018, Página 313, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º.....

I - RAFAEL RIBEIRO RAYOL - PRM/J. Norte/CE - COORDENADOR;

II - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE - PR/RJ;

III - FABIANO DE MORAES - PRM/Caxias do Sul/RS;

IV - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA - PR/SP;

V - RENATA RIBEIRO BAPTISTA - PRM/S. J. Meriti/RJ.

Parágrafo Único. Comporá o Grupo de Trabalho, como representante da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da PGR - SPPEA/PGR, o Procurador da República PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES"

Art. 7º Prorrogar, por mais um ano, a contar da publicação desta Portaria, o prazo de vigência do Grupo de Trabalho, tomando sem efeito o disposto na Portaria 5ª CCR nº 3, de 2 de maio de 2019, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 10/05/2019, Página 270.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 278, de 6 de fevereiro de 2020; RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Lagoa Grande	137ª	Clarissa Dantas Bastos	13/2 a 23/3/2020	férias

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta veiculado no Inquérito Civil nº 1.11.000.001353/2016-63, conforme o expediente PR-AL-00002751/2020 em anexo.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado na instrução do Inquérito Civil 1.11.000.001353/2016-63, entre o Ministério Público Federal e o Estado de Alagoas, representado neste ato pela Secretaria de Estado de Educação e a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, a fim de garantir a observância da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, nas contratações de gêneros alimentícios pelas Unidades Executoras (Uex) em que sejam utilizados recursos do PNAE, nos termos esposados pelo TCU, no bojo do Acórdão nº 9.288/2012 – TCU – 2ª Câmara.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: Secretaria do Estado de Educação de Alagoas; Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0408/2020/PGJ, de 03 de fevereiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral da Comarca de Barcelos/AM, a contar de 02.02.2020, o Exmo. Sr. Dr. ÁLVARO GRANJA PEREIRA DE SOUZA;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, a contar de 02.02.2020, o Exmo. Sr. Dr. FABRÍCIO SANTOS ALMEIDA;

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral da Comarca de Presidente Figueiredo/AM, a contar de 02.02.2020, o Exmo. Sr. Dr. VIVALDO CASTRO DE SOUZA;

Art. 4º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Fonte Boa/AM, a contar de 09.02.2020, a Exma. Sra. Dra. KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA;

Art. 5º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral da Comarca de Barcelos/AM, pelo período de 03.02.2020 a 02.02.2022, a Exma. Sra. Dra. KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA;

Art. 6º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral da Comarca de Humaitá/AM, pelo período de 03.02.2020 a 02.02.2022, o Exmo. Sr. Dr. RODRIGO NICOLETTI;

Art. 7º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral da Comarca de Presidente Figueiredo/AM, pelo período de 03.02.2020 a 02.02.2022, o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA;

Art. 8º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Fonte Boa/AM, pelo período de 10.02.2020 a 09.06.2020, a Exma. Sra. Dra. ROMINA CARMEN BRITO CARVALHO;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0407/2020/PJ, de 03 de fevereiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SOLANGE DA SILVA GUEDES, Promotora Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 1ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, no período de 03.02.2020 a 22.02.2020, tendo em vista o usufruto de férias do titular;

Art. 2º. DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. WANDETE DE OLIVEIRA, Promotora Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 63ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, no período de 03.02.2020 a 22.02.2020, tendo em vista o usufruto de férias do titular.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador Regional Eleitoral

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, no artigo 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e artigo 6º, incisos VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e

L.L. TEIXEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.764.429/0003-78, com sede na Rua José Chevalier, nº 92, Morro da Liberdade, Manaus/AM, CEP 69.074-810, e-mail gadelha_teixeira@hotmail.com, telefones (92)99631-9909 e (92)99219-8690, sócio gerente Sr. LUIZ LOBATO TEIXEIRA, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG 299.137-3 SSP/AM e CPF 007.421.802-63, neste ato representado pelo seu curador (Termo de Curatela Provisória nos autos do processo nº 0625092-76.2019.8.04.0001), Sr. Ricardo Luis de Oliveira Teixeira, brasileiro, divorciado, pecuarista, portador do RG 490.766 SSP/AM e CPF 068.496.012-53, residente e domiciliado na Rua Luzilândia, nº 510, Betânia, Manaus/AM, CEP 69.073-690, ficando identificada a referida empresa como prestadora de serviços de abate.

CONSIDERANDO QUE:

1. Cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

2. O Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República, bem como o art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

3. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República);

4. A competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, inciso VI, da Constituição da República); que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República);

5. O art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

6. O art. 2º da Lei nº 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

7. O art. 54 do Decreto nº 6.514/08 caracteriza como infração ambiental “adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo”, prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o art. 18, §1º e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito;

8. Com base no disposto nos dispositivos normativos mencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

9. O princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que se utilizar de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si desenvolvida;

10. O princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto em relação ao meio ambiente, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

11. A informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo, nos termos dos arts. 4º, III, e 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90);

RESOLVEM as partes celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, que será regido pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente TAC tem por objeto ajustar a conduta da cadeia de produção pecuária nos Estados que compõem a Amazônia Legal a fim de que a produção e comercialização do rebanho bovino obedeça as normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Florestal (Lei nº 12.651/12), Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985/00), Lei nº 6.001/73, Código de Defesa do Consumidor, Convenção 169 da OIT e Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DA EMPRESA:**2.1 DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DE COMPRA DE GADO BOVINO:**

A EMPRESA compromete-se a não comercializar, abater ou, de qualquer forma, receber gado bovino proveniente de cria, recria e engorda de fazendas que, após a assinatura deste TAC:

a) figurem nas listas de áreas embargadas divulgadas na internet no sítio dos órgãos do SISNAMA (Ibama, ICMBio e Órgão Estadual de Meio Ambiente);

b) figurem nas listas de áreas de trabalho escravo divulgadas na internet no sítio do Ministério do Trabalho, após a lavratura do auto de infração pela autoridade competente;

c) estejam localizadas nos Estados da Amazônia Legal e tenham condenação judicial de primeiro grau, em ações criminais e civis ajuizadas pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e/ou Ministério Público do Trabalho e recebidas pelo Poder Judiciário contra seus respectivos proprietários, posseiros, gestores e empregados pela prática de trabalho escravo;

d) tenham condenação judicial de primeiro grau, e até que esta não seja reformada pelas instâncias superiores, por invasão em terras indígenas, por violência agrária, por grilagem de terra e/ou por desmatamento e outros conflitos agrários;

e) estejam causando lesão, apurada em procedimento extrajudicial do Ministério Público Federal, a interesses ligados à questão indígena, a comunidades quilombolas e populações tradicionais e desde que a lesão não tenha sido paralisada até o momento da exclusão. Para fins de incidência dessa alínea, a partir da apuração da lesão deverá ser instaurado um procedimento extrajudicial específico no qual sejam observados o contraditório e a ampla defesa;

f) tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir de 22/07/2008, exceto quando o produtor apresentar o documento de autorização do órgão estadual de meio ambiente;

g) estejam localizadas em áreas indígenas reconhecidas por portaria declaratória do Ministério da Justiça ou objeto de interdição por ato da Presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), bem como de áreas reconhecidas por ato administrativo federal, estadual e municipal como unidades de conservação (exceto aquelas em que a legislação permita o exercício da atividade pecuária); e

h) tenham tido o CCIR inibido em processos administrativos de fiscalização cadastral do INCRA/Órgão Fundiário Estadual em razão de litígios e/ou sobreposição às terras indígenas, unidades de conservação, áreas de comunidades tradicionais (quilombolas) e áreas públicas (terras devolutas, em processo de arrecadação ou arrecadadas), ressalvadas as hipóteses de suspensão da medida no âmbito judicial.

§1º. Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, a exclusão do fornecedor far-se-á imediatamente após a prévia comunicação do Ministério Público Federal à EMPRESA.

§2º. A exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada ao Ministério Público Federal, na forma da cláusula 2.2, §1º.

§3º. Para dirimir as dúvidas com relação à forma de cumprimento das obrigações acima descritas, a EMPRESA deve elaborar Manual de Procedimentos, no prazo de 1 (um) ano, e submetê-lo periodicamente à aprovação do Ministério Público Federal, que definirá um prazo de validade entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) meses.

§4º. Vencido o prazo de validade, a EMPRESA deverá submeter novo Manual de Procedimentos à aprovação do Ministério Público Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência da multa prevista na cláusula 4.1 do presente instrumento.

§5º. Em relação aos fornecedores indiretos, o Manual de Procedimentos detalhará a forma evolutiva e factível de implementação gradual dos compromissos assumidos neste instrumento.

2.2 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE GADO BOVINO:

A EMPRESA compromete-se a adquirir, comercializar, abater ou, de qualquer forma, receber gado bovino tão somente de fornecedores que:

a) Apresentem o comprovante de que deram entrada no pedido de obtenção do Cadastro Ambiental Rural (CAR) junto ao órgão ambiental estadual ou federal, incluindo, no mínimo, mapa que contenha o polígono do imóvel, obtido com GPS de navegação.

a.1) A EMPRESA deverá suspender a aquisição de gado oriundo de imóveis sem inscrição no CAR a partir da data da assinatura do presente instrumento, independentemente dos prazos estabelecidos no Código Florestal e de alterações legislativas supervenientes, sob pena de aplicação da multa prevista na cláusula 4.1 por cada cabeça de gado adquirida.

b) Apresentem o pedido de licenciamento ambiental, junto ao órgão ambiental estadual ou federal, nos seguintes prazos:

b.1) 31 de maio de 2022, para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;

b.2) 30 de novembro de 2022, para os fornecedores com propriedades entre 1.000 e 3.000 hectares; e

b.3) 31 de maio de 2023, para os fornecedores com propriedades de até 1.000 hectares.

c) Apresentem a regularização fundiária do imóvel rural, com a apresentação da Certificação do Georreferenciamento, prevista no Decreto nº 4.449/2002 e alterações, ressalvadas as hipóteses em que a certificação não tenha sido efetivada por culpa exclusiva do órgão público competente, nos seguintes prazos, contados a partir da data da assinatura desse TAC:

c.1) 5 anos para os fornecedores com propriedades acima de 3.000 hectares;

c.2) 6 anos para os fornecedores com propriedades entre 1.000 e 3.000 hectares;

c.3) 7 anos para os fornecedores com propriedades de até 1.000 hectares.

§1º. A EMPRESA apresentará ao Ministério Público Federal, semestralmente, lista de todos os seus fornecedores localizados nos Estados da Amazônia Legal, destacando aqueles que já tenham requerido a inscrição no CAR.

§2º. A lista deverá indicar expressamente os fornecedores credenciados e os descredenciados, com os quais a EMPRESA deixou de manter relações comerciais por força dos critérios de restrição de compra previstos no presente instrumento (cláusulas 2.1 e 2.2).

§3º. Após os prazos estabelecidos no item 2.2, a EMPRESA deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que não tiverem se adequado às exigências.

§4º. A EMPRESA deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que tiverem seus pedidos de licenciamento ambiental e regularização fundiária indeferidos, em última instância, pelo órgão competente.

2.3 DA EXIGIBILIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE RASTREAMENTO:

2.3.1 A EMPRESA compromete-se a adquirir gado somente acompanhado da guia de trânsito animal eletrônica – GTAE, desde que disponível no Estado de aquisição dos animais.

2.3.2 No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o MPF e a EMPRESA envidarão esforços para incentivar a implementação de um sistema público de rastreabilidade, que tenha por finalidade garantir dados sobre a origem e destino do gado, desde a fazenda de produção até o consumidor final.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÕES:

3.1 A EMPRESA compromete-se a manter registros auditáveis de lotes de produção de seus produtos cárneos relacionando a propriedade de origem do gado e outros elementos de controle para fins de averiguação do cumprimento do presente instrumento por instituição independente aprovada pelo Ministério Público Federal, respeitado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

3.2 A EMPRESA deverá informar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de assinatura deste TAC por meio da internet, aos seus consumidores, o nome e localização das fazendas, com o respectivo município de origem do gado.

3.3 Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas aos endereços e pessoas constantes deste instrumento por carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

3.4 A alteração de endereço, por qualquer uma das PARTES, deverá ser de imediato comunicado por escrito à outra PARTE. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

3.5 A EMPRESA compromete-se a participar e financiar a implementação de um sistema de auditoria anual, independente, para verificação do cumprimento do presente TAC.

§1º. A empresa de auditoria que realizará o trabalho deverá ter autorização para atuar em Sociedade Anônima de capital aberto, nos termos da legislação, quando aplicável.

§2º. A auditoria será realizada respeitando as disposições legais, administrativas e procedimentais aplicáveis às auditorias independentes das Sociedades Anônimas de capital aberto, quando aplicável.

§3º. A auditoria será iniciada no prazo de 2 (dois) anos, considerando a data da assinatura do presente instrumento como marco inicial do período amostral, sob pena de as aquisições de bovinos serem consideradas irregulares.

3.5.1 A EMPRESA compromete-se a atender integralmente as recomendações da auditoria realizada.

3.5.2 O financiamento do sistema de auditoria anual, por parte da EMPRESA, não poderá ultrapassar os valores praticados no mercado para a prestação de serviço de tal natureza.

CLÁUSULA QUARTA – DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:

4.1 O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos, que restará configurado desde que observado o disposto nas cláusulas 4.2 ou 4.3, implicará na obrigação de pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da arroba de boi gordo, segundo a BM&F-Bovespa, por cabeça de gado adquirido da fazenda fornecedora cuja aquisição tenha sido realizada sem a observância dos termos previstos neste instrumento.

§1º. O pagamento de qualquer das multas não desonerará a EMPRESA do dever de cumprir especificamente todas as obrigações previstas neste termo. O eventual produto do pagamento das multas será destinado a fundo indenizatório previsto na legislação.

§2º. No caso do descumprimento implicar em violação a direitos indígenas, populações tradicionais e unidades de conservação, o valor da multa será revertido para essas comunidades e unidades de conservação.

§3º. A penalidade ora estabelecida não é de natureza compensatória.

§4º. Em caso de denúncia espontânea da EMPRESA antes da ciência do MPF, com a comunicação da aquisição de produto sem a observância dos termos previstos neste instrumento e a adoção de mecanismos para evitar a repetição da conduta irregular, a multa prevista nesta cláusula será reduzida para 5 (cinco) vezes o valor da arroba de boi gordo, segundo a BMF-Bovespa, por cabeça de gado.

4.2 - No caso de impossibilidade de cumprimento de qualquer dos compromissos assumidos no presente TAC, por razões não atribuíveis exclusivamente à sua conduta, deverá a EMPRESA comunicar tal impossibilidade ao Ministério Público Federal, o que terá o condão, a critério do MPF, de impedir a imposição da multa a que se refere a Cláusula 4.1, suspender a exequibilidade do presente TAC e impedir o início de processos administrativos e judiciais, enquanto perdurar(em) o(s) motivo(s) que gere(m) a impossibilidade de cumprimento do(s) compromisso(s).

4.3 - Caso o Ministério Público Federal considere determinado compromisso inadimplido, sem que tenha havido comunicação por parte da EMPRESA, na forma da Cláusula 4.2, deverá encaminhar comunicação à EMPRESA, que, uma vez ciente, terá 10 (dez) dias para respondê-la, apresentando justificativas pertinentes. Para todos os efeitos, somente se configurará o descumprimento do compromisso caso a EMPRESA não responda tempestivamente a referida comunicação ou, caso responda, quando não conseguir justificar, a critério do MPF, de forma razoável o inadimplemento do compromisso.

4.4 - Poderão as PARTES, durante a vigência do presente TAC, de comum acordo e justificadamente, inclusive em razão da impossibilidade de que trata a Cláusula 4.2 e das justificativas de que trata a Cláusula 4.3, alterar o teor das cláusulas do presente TAC com relação aos compromissos em si ou seus prazos de cumprimento, o que se dará por meio da celebração de termos de aditamento ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

4.5 As PARTES reconhecem que a assinatura do presente TAC não implica para a EMPRESA o reconhecimento de prática de qualquer ilegalidade em relação aos atos realizados na sua atividade, da procedência das acusações e pedidos realizados no âmbito de qualquer investigação ou na renúncia a qualquer direito ou argumento de defesa passíveis de serem utilizados administrativamente ou judicialmente.

4.6 O MPF dará ciência a toda cadeia produtiva caso haja o descumprimento de qualquer cláusula do presente instrumento.

4.7 O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4.8. O cumprimento do presente termo implica em ausência de responsabilização dos adquirentes dos produtos da EMPRESA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1 Fica autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como no seu sítio eletrônico na internet.

5.2 A empresa, partindo da premissa de que os Estados da Amazônia Legal se comprometerão com o MPF em acelerar a adoção de políticas públicas necessárias para a evolução da cadeia da pecuária nesses Estados, compromete-se a participar ativamente das iniciativas atuando como parte interessada na questão.

5.3 As alterações normativas introduzidas pelo Novo Código Florestal e suas emendas, desde que válidas no ordenamento jurídico brasileiro, sobre áreas de preservação permanente, reserva legal, prazos etc, foram consideradas no presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

6.1 O presente TAC tem vigência por prazo indeterminado.

6.2 As disposições constantes deste TAC referentes à regularização fundiária não implicam o reconhecimento, pelo MPF, da regularidade ou de pretensão de qualquer dos fornecedores da EMPRESA sobre as áreas que venham a ser georreferenciadas. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão fundiário estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas.

6.3 As disposições referentes ao licenciamento ambiental não implicam no reconhecimento pelo MPF de qualquer legalidade quanto à ausência de licenciamento, área de preservação permanente e reserva legal. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão ambiental estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas.

6.4. A assinatura do presente não implica em reconhecimento pela EMPRESA de quaisquer responsabilidades ou irregularidades decorrentes do objeto do presente TAC, seja de natureza cível, administrativa ou penal, renúncia de direitos e/ou confissão.

6.5. Em decorrência da assinatura e do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o MPF não ajuizará qualquer tipo de ação judicial contra a EMPRESA em relação às questões constantes do presente TAC, senão em caso de descumprimento das disposições do TAC.

6.6 As partes se reunirão anualmente a fim de avaliar a necessidade de revisão de suas cláusulas, inclusive para verificar a necessidade de revisão dos prazos previstos neste TAC. A primeira reunião será agendada contados 12 meses da assinatura do presente TAC.

6.7. O presente TAC tem abrangência em todos os Estados pertencentes à Amazônia Legal.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TAC, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, elaboradas em 11 (onze) laudas, todas devidamente rubricadas.

L.L. TEIXEIRA - BOVINORTE
RICARDO LUIS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Representante Legal

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

PROCEDIMENTO Nº 1.14.000.000353/2020-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, nos autos do procedimento em epígrafe, e:

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 215/2019/5º CCR/MPF, comunicando a não localização do Inquérito Civil 1.14.000.002786/2017-13, bem como a solicitação de reconstituição dos autos ali contida;

CONSIDERANDO os termos do art. 16, §3º, da Portaria Conjunta CPMF e SG nº 1/2016, que indica a necessidade de a Unidade por onde tramitou o Procedimento fornecer as cópias e peças de que dispuser, bem como de o Setor Jurídico e de documentação atuar o novo procedimento, resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, a fim de preservar a natureza dos autos do procedimento original, com a seguinte descrição: "RECONSTITUIÇÃO DO IC 1.14.000.002786/2017-13, que tinha como tema: apurar possível ato de improbidade administrativa, consistente na contratação, pelo CREFITO-7, de escritório de arquitetura, mediante dispensa de licitação, pertencente a parente de Conselheira, no ano de 2015".

Após os registros pertinentes, determina a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de que realize as providências que julgar pertinentes, indicando a necessidade de juntada aos autos dos votos e da decisão proferida pela Câmara, cuja recuperação não foi possível por meio do acesso dos servidores da PR/BA ao Sistema Único.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.14.003.000034/2020-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO a constatação de indícios de irregularidades no Aeroporto de Barreiras, no que se refere à adequação do terminal de passageiros do ponto de vista sanitário e de conforto, havida em visita/vistoria local realizada pelo MPF.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "adequação do terminal de passageiros do Aeroporto de Barreiras, do ponto de vista sanitário e de conforto".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE ESTA SUBSCREVE, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional do direito social fundamental à saúde (artigo 6º, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197 da CF);

CONSIDERANDO a organização e o funcionamento dos serviços de saúde preconizados pelo Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é integrado por todos os entes federativos do Brasil, ocorrendo transferências intergovernamentais de recursos financeiros para sua boa gestão;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 30/1/2020, emergência de saúde pública global, em razão da disseminação internacional do novo tipo de coronavírus, descoberto recentemente na China;

CONSIDERANDO que mais de 20 (vinte) países já confirmaram casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que já existem diversos casos suspeitos de infecção pelo coronavírus em investigação no Brasil; e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, para acompanhar as providências adotadas pelos diversos entes federativos (União, Estado e Municípios), visando o combate à epidemia do coronavírus e o monitoramento de eventuais casos da doença que venham a ser confirmados no Estado de Goiás.

DETERMINA:

a) autue-se e registre-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) junte-se aos autos, para fins de instrução:

b.1) o documento PGR-00038735/2020, proveniente da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que encaminha material apresentado pelo Ministério da Saúde, sobre as providências já adotadas pelo órgão visando o enfrentamento do coronavírus no Brasil; e

b.2) os documentos pertinentes ao Termo de Notificação nº 01/012020026557 (encaminhados ao e-mail do gabinete deste 3º Ofício da Procuradoria da República em Goiás), emitido pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás em face da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, para a elaboração de plano de contingência e adoção de medidas protetivas dos trabalhadores da SSP/GO, visando redução dos riscos de contágio e disseminação do coronavírus;

c) após, aguarde-se a juntada de novas informações.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

Ref.: Inquérito Civil nº 1.19.000.001558/2019-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que compete à União, explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e");

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que os serviços públicos elencados na Constituição Federal devem ser prestados aos usuários de forma adequada, o que pressupõe condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (CF, art. 175, parágrafo único, IV, c/c a Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 1º);

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a este cabendo, no âmbito das respectivas competência, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações, a defesa da vida (Lei nº 9.503/97, art. 1º, §§2º e 5º);

CONSIDERANDO que são objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação (i) dotar o País de infraestrutura viária adequada; (ii) garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens; (iii) promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional (Lei nº. 10.233/2001, art. 4º, caput);

CONSIDERANDO que se define como infraestrutura viária adequada a que torna mínimo o custo total do transporte, entendido como a soma dos custos de investimentos, de manutenção e de operação dos sistemas (Lei nº. 10.233/2001, art. 4º, § 1º);

CONSIDERANDO que se entende como operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, consequentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte (Lei nº. 10.233/2001, art. 4º, § 2º);

CONSIDERANDO que constitui objetivo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº. 10.233/2001 (Lei nº. 10.233/2001, art. 80);

CONSIDERANDO que compete ao Dnit, em sua esfera de atuação, relativamente às rodovias federais dentre outras, (i) estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; (ii) estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; (iii) administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias [...] (Lei nº 10.233/01, art. 81, II e art. 82, I, II, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Dnit fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar (Lei nº. 10.233/2001, art. 82, § 3º, c/c Código de Trânsito Brasileiro, art. 21, caput, VIII);

CONSIDERANDO que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Código de Trânsito Brasileiro, art. 99, caput);

CONSIDERANDO que o excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Código de Trânsito Brasileiro, art. 99, § 1º);

CONSIDERANDO que a circulação de veículos com excesso de peso, bem como a falta e/ou deficiência na fiscalização de pesagem nas rodovias federais impacta de forma negativa na durabilidade das rodovias, ocasionando sua deterioração precoce e fazendo com que a trafegabilidade e segurança seja prejudicada, resultando em perdas econômicas ao país e elevado número de acidentes - inclusive fatais;

CONSIDERANDO o que consta no Inquérito Civil n. 1.19.000.001558/2019-01, que tramita nesta Procuradoria da República e apura suposta insuficiência de instrumentos de pesagem de veículo em operação no Estado do Maranhão com vistas à fiscalização de eventuais infrações por excesso de peso nas rodovias federais no Estado do Maranhão, no âmbito do Programa Nacional de Pesagem (PNP);

CONSIDERANDO o entendimento comum de que a logística de transporte de cargas pesadas pelo Estado do Maranhão provém majoritariamente dos corredores oeste e sul do Estado, onde se constituiu uma rota relevante de escoamento da produção de grãos (soja e milho) provenientes do sul do Maranhão (macrorregião de Balsas) e dos Estados do Tocantins, Piauí e Bahia (Matopiba);

CONSIDERANDO que a rota que liga a região do Matopiba à região portuária do Itaqui, em São Luís, cruza as rodovias federais BR-230 (direção oeste-leste, até a chegada no entrocamento com a BR-135, no povoado Orozimbo, município de Paraibano/MA) e BR-135 (direção sul-norte, desde o povoado Orozimbo até a cidade de São Luís);

CONSIDERANDO que outra importante rota de transporte de cargas pesadas no Estado do Maranhão é a que liga a região do município de Chapadinha à capital São Luís, com vistas ao escoamento da crescente produção de soja, além do transporte de tijolos e material pétreo provenientes de jazidas e pedreiras, o que ocorre através da BR-222, até o município de Itapecuru-Mirim (entrocamento com a BR-135), e da BR-135 (de Itapecuru-Mirim até São Luís);

CONSIDERANDO que a Superintendência-Regional do Dnit no Maranhão informou ao MPF que a fiscalização quanto ao excesso de cargas nas rodovias federais do Estado do Maranhão, no âmbito do Programa Nacional de Pesagem - PNP, se dará a partir da instalação de 03 Postos Integrados Automatizados de Fiscalização - Piaf's, sendo 01 na BR-135 (km 100, sentido crescente, norte-sul), e 02 na BR-316 (km 431 e 460);

CONSIDERANDO que as escolhas elegidas pela Administração, de modo a atender às diretrizes do atual Ministério da Infraestrutura, notadamente no sentido de se proteger a malha rodoviária federal em locais mais próximos dos polos geradores de carga, não se mostram, a priori, aptas a proteger a malha rodoviária utilizada pelos segmentos econômicos citados acima (escoamento de milho, soja, pedras, etc), em especial a BR-135 em seu sentido sul-norte, em quilometragem decrescente, em prejuízo ao interesse público e ferindo o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a experiência comum é notória a indicar que o pavimento da BR-135 historicamente deteriora-se de forma mais grave e acelerada no sentido decrescente de sua quilometragem;

CONSIDERANDO que o Dnit informou que ainda não há previsão para a implantação de um Piaf na BR-135, no trecho entre o Entrocamento da BR-222 com a BR-135 e o município de Bacabeira, no sentido decrescente da rodovia;

CONSIDERANDO que os postos de pesagem previstos para a BR-316, localizados entre os km 431 e 460 encontram-se em trecho de pouca circulação de grãos oriundo da região do Matopiba e que é sabido que o asfaltamento já em andamento do trecho da BR-226 entre os municípios de Timon e Presidente Dutra, repercutem para a ampliação de possibilidades de "rotas de fuga" de cargas, contrariando premissa do próprio Programa Nacional de Pesagem (PNP);

CONSIDERANDO que o Dnit reconheceu que ao tempo dos estudos que indicaram a localização dos Piaf's na BR-316, no ano de 2015 (com dados de 2012), a autarquia ainda não havia iniciado a execução das obras de pavimentação da BR-226, no trecho até o município de Presidente Dutra, o que só ocorreu no ano de 2017;

CONSIDERANDO que as evidências técnicas apontam para o possível prejuízo e até mesmo inutilidade na colocação dos Piaf nos km 431 e 460, bem como a ampla disponibilidade de alternativas locais entre os municípios de Alto Alegre do Maranhão e Peritoró - opção que atenderia a um só passo os fluxos intensos das BR-135 e 316, tendo em vista tratar-se de trecho sobreposto das duas rodovias;

CONSIDERANDO que justificativa técnica apresentada pelo Laboratório de Transportes e Logística - LabTrans/UFSC, entidade contratada pelo Dnit para os estudos técnicos do PNP, para a colocação do Piaf na BR-135, km 100, sentido norte-sul (saída de São Luís), que prevê que o fluxo de cargas no sentido "entrada" de São Luís será fiscalizado nos binários na BR-316/MA e BR-230/PI (fls. 60 dos autos eletrônicos), mostra-se equivocada, na medida em que os segmentos de cargas listados acima estão alheios a tais pontos de fiscalização;

CONSIDERANDO que, a mora excessiva na instalação dos Piaf's e das balanças móveis já destinadas ao Estado do Maranhão torna ineficaz o sistema de fiscalização de pesagem de veículos no Maranhão e ocasiona graves danos às rodovias federais;

O Ministério Público Federal, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, Recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), na pessoa de seu diretor-geral, Antônio Leite dos Santos Filho, para que promova, no prazo de 90 dias:

1. Conclusão da instalação e do efetivo funcionamento de todos os os Piaf's já previstos ao Estado do Maranhão, notadamente nos seguintes pontos:

- a) BR-135, Km 100,25, sentido São Luís-Itapecuru;
- b) BR-316, Km 431,60, sentido Peritoró-Entroncamento da MA-026 com a BR-316; e
- c) BR-316, Km 460,72, sentido Entroncamento da MA-026 com a BR-316-Peritoró;

2. Desenvolvimento de estudos técnicos e adoção de solução administrativa capaz de fornecer instrumento de pesagem visando a fiscalização integral e permanente do acesso rodoviário à cidade de São Luís pela rodovia federal BR-135, de modo a cobrir os fluxos identificados de veículos pesados oriundos da BR-402 (entrocamento em Rosário/Bacabeira), da BR-222 (entroncamento em Itapecuru-Mirim) e do sul do Estado (entrocamento no povoado Orozimbo);

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, fica concedido à autoridade destinatária desta Recomendação o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Cientifique-se a 1º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000210/2019-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 50/2020/GABPRM1-EPAA (PRM-BDG-MT-00000288/2020);

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "GT PRO INFÂNCIA. 6ª CCR. 1ª CCR. Educação Indígena. Apurar a situação das obras realizadas em terra indígena situada no município de Nova Nazaré/MT apontadas como inacabadas, a saber: (1) Escola Espaço Educativo Indígena - Aldeia Maire'a - Nova Nazaré/MT, Termo de Compromisso nº 700338/2011; (2) Escola Espaço Educativo Indígena - Aldeia

Cachoeira, Aldeia Cachoeira, Termo de Compromisso Nº 700338/2011; (3) Escola Municipal Indígena Santa Terezinha, Centro (Rua Projetada), Termo de Compromisso nº 17508/2014; (4) Escola Municipal Indígena Lagoa Grande, Pátio da Aldeia c/ rua projetada, Termo de Compromisso nº 17508/2014".

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Procurador da República

Titular do 2º Ofício em substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000184/2019-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no despacho de instauração nº 142/2020/GABPRM1-EPAA (PRM-BDG-MT-00001325/2020);

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPPF, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "6ª CCR - FISCALIZAR A REGULARIDADE DOS CONTRATOS DE MANUTENÇÃO DA BR-158".

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Procurador da República

Titular do 2º Ofício em substituição no 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000317/2019-89, instaurado para apurar o atual e potencial déficit de servidores no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e verificar as providências adotadas pela autarquia e pela União visando à mitigação desse quadro;

CONSIDERANDO que o INCRA experimentou significativa diminuição de sua força de trabalho durante o ano de 2019, havendo, até a data de 13/09/2019, uma redução em aproximadamente 13% no quantitativo de servidores efetivos que estavam em atividade na data de 31/12/2018;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 80392/2019/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, a Presidência do INCRA encaminhou relatório denominado "Perspectivas para a força de trabalho – 2019 a 2022: Incra Sede, Superintendências Regionais e Unidades Avançadas" (f. 1489-1498 do arquivo anexo), elaborado pela Divisão de Monitoramento da Gestão da autarquia em setembro de 2019;

CONSIDERANDO que o citado documento faz um diagnóstico do quantitativo de servidores públicos do INCRA que já estão percebendo abono de permanência e dos que estão/estarão em vias de aposentadoria, na Sede e nas Superintendências, até o final de 2022;

CONSIDERANDO que, de acordo com o apurado nesse estudo, atualmente 39% (1.543 servidores) da força de trabalho do INCRA já percebe abono de permanência, número que atingirá aproximadamente 60% (2.338 servidores) do quadro de pessoal da autarquia no fim de 2022;

CONSIDERANDO que, em busca de alternativas para minimizar as consequências da significativa diminuição de seu quadro de servidores, o instituto informou ter instaurado o processo nº 54000.090269/2019-17, no bojo do qual a Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação de Gestão vem estudando a viabilidade da extinção de Unidades Avançadas (UAs) em situação crítica quanto ao seu quadro de funcionários;

CONSIDERANDO, ainda, que a Presidência do INCRA informou estar na expectativa de iminente reestruturação e delineamento das diretrizes governamentais para a execução das políticas públicas sob sua responsabilidade, o que, segundo afirmado, ensejará a criação de um novo Grupo de Trabalho voltado a estudar e propor soluções para o quadro apresentado;

CONSIDERANDO que houve recentes alterações legislativas nos processos de regularização fundiária e reforma agrária, estabelecidas pela Medida Provisória nº 910 e pelos Decretos nº 10.165 e nº 10.166, todos de 10/12/2019, e também pelas Instruções Normativas INCRA nº 98, 99 e 100, de 31.12.2019;

CONSIDERANDO que essa nova legislação impacta diretamente nas atividades da autarquia, pressupondo-se ser esta a reestruturação referida pela Presidência do Instituto em seu último expediente;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 7º da Resolução CSMPF/RSU n.º 30/2019;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 11873 – Política Fundiária e da Reforma Agrária

Município: Campo Grande/MS

Objeto: Apurar o atual e potencial déficit de servidores no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e verificar as providências adotadas pela autarquia e pela União visando à mitigação desse quadro.

Após os registros de praxe, determino:

(a) a juntada do documento “Perspectivas para a força de trabalho – 2019 a 2022: Incra Sede, Superintendências Regionais e Unidades Avançadas” no arquivo principal do presente apuratório, dada a relevância dos dados ali contidos (f. 1489-1498 do volume anexo);

(b) a expedição de ofício à Presidência do INCRA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se, diante das recentes alterações legislativas nos processos de regularização fundiária e reforma agrária (Medida Provisória nº 910/2019, Decretos nº 10.165/2019 e nº 10.166/2019 e Instruções Normativas INCRA nº 98, 99 e 100, de 31.12.2019), as quais impactam significativamente nas atividades da autarquia, já foram adotadas providências no sentido de criar novo Grupo de Trabalho voltado a avaliar e mensurar a necessidade de recomposição do quadro de servidores do INCRA e/ou se já foram elaborados outros estudos sobre a força de trabalho do INCRA no bojo dos processos nº 54000.090269/2019-17 e nº 54000.056868/2019-10.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO

Procurador da República

(Em substituição legal)

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001167/2019-21, instaurado a partir de cópias de documentos inclusos no IC n. 1.21.000.002425/2018-13, em cujo despacho (fl. 1-5) determinou-se o desmembramento de parte do objeto para que fosse empreendida investigação específica de eventual irregularidade atribuível à Prefeitura de Campo Grande, consistente no atraso da entrega das obras do Complexo Atlântico Sul – Etapa B, compreendida no empreendimento de drenagem e pavimentação do Complexo Imbirussu-Segredo, financiada por meio do Contrato da Caixa n. 0399935-22;

CONSIDERANDO que o lote Atlântico Sul – B teve seu contrato de execução com a empreiteira rescindido e seu projeto submetido a alterações técnicas e apresentação de novos documentos à Caixa (fl. 4);

CONSIDERANDO, que a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, no Ofício n. 306/2019/SR Mato Grosso do Sul, informou quanto a renegociação e prorrogação do contrato de financiamento firmado junto à Prefeitura, estendendo os prazos de execução e desembolso até maio de 2021, e que, no Ofício n. 549/2019/SR Mato Grosso do Sul, encaminhou o cronograma de execução físico-financeira da obra em comento;

CONSIDERANDO que, apesar da manutenção do encargo financeiro federal no lote citado, a obra sofreu postergação do prazo de entrega e que, para melhor apuração das providências contratuais tomadas pela Prefeitura, ante eventual desídia do ente municipal, resta pendente o acesso aos instrumentos de fiscalização técnica da Caixa, emitidos durante a renegociação contratual, mormente o Parecer Técnico de Reprogramação e a Verificação do Resultado do Processo Licitatório (VRPL);

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 7º da Resolução CSMPF/RSU n.º 30/2019;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 11989 – Nulidade de Ato Administrativo

Município: Campo Grande/MS

Objeto: Apurar eventual irregularidade, atribuível ao ente municipal, consistente no atraso da entrega da obra pertinente ao lote Atlântico Sul – Etapa B, compreendido no empreendimento de drenagem e pavimentação do Complexo Imbirussu-Segredo, financiada pelo Contrato da Caixa n.0399935-22, bem como para acompanhar sua execução.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO

Procurador da República

(Em substituição legal)

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001166/2019-86, instaurado a partir de cópias de documentos inclusos no IC n. 1.21.000.002425/2018-13, em cujo despacho (fl. 1-5) determinou-se o desmembramento de parte do objeto para que fosse empreendida investigação específica de eventual irregularidade atribuível à Prefeitura de Campo Grande, consistente no atraso da entrega das obras do Complexo Atlântico Sul – Etapa D, compreendida no empreendimento de drenagem e pavimentação do Complexo Imbirussu-Segredo, financiada por meio do Contrato da Caixa n. 0399935-22;

CONSIDERANDO que o lote Atlântico Sul – D teve seu contrato de execução com a empreiteira rescindido (fl. 4) e que, por essa razão, o contrato de financiamento firmado entre a Caixa e a Prefeitura foi submetido à renegociação e prorrogação, estendendo os prazos de execução e desembolso até maio de 2021, de acordo com o Ofício n. 306/2019/SR Mato Grosso do Sul, da Superintendência Regional do ente financeiro;

CONSIDERANDO que, no Ofício n. 549/2019/SR Mato Grosso do Sul, a Caixa encaminhou o cronograma de execução físico-financeira da obra em comento;

CONSIDERANDO que, apesar da manutenção do encargo financeiro federal no lote citado, a obra sofreu alterações técnicas que oneraram o montante e que, para melhor apuração das providências contratuais tomadas pela Prefeitura, ante eventual desídia do ente municipal, resta pendente o acesso aos instrumentos de fiscalização técnica da Caixa, emitidos durante a renegociação contratual, mormente o Parecer Técnico de Reprogramação e a Verificação do Resultado do Processo Licitatório (VRPL);

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 7º da Resolução CSMPF/RSU nº 30/2019;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 11989 – Nulidade de Ato Administrativo

Município: Campo Grande/MS

Objeto: Apurar eventual irregularidade, atribuível ao ente municipal, consistente no atraso da entrega da obra pertinente ao lote Atlântico Sul – Etapa D, compreendido no empreendimento de drenagem e pavimentação do Complexo Imbirussu/Segredo, financiada pelo Contrato da Caixa n.0399935-22, bem como para acompanhar sua execução.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO

Procurador da República

(Em substituição legal)

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001165/2019-31, instaurado a partir de cópias de documentos inclusos no IC n. 1.21.000.002425/2018-13, em cujo despacho (fl. 1-5) determinou-se o desmembramento de parte do objeto para que fosse empreendida investigação específica de eventual irregularidade atribuível à Prefeitura de Campo Grande, consistente no atraso da entrega das obras do Complexo Seminário – Etapa B, compreendida no empreendimento de drenagem e pavimentação do Complexo Imbirussu-Segredo, financiada por meio do Contrato da Caixa n. 0399935-22;

CONSIDERANDO que o lote Seminário – B teve seu contrato de execução com a empreiteira rescindido e seu projeto submetido a alterações técnicas e novos licenciamentos (fl. 4);

CONSIDERANDO, que a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, no Ofício n. 306/2019/SR Mato Grosso do Sul, informou quanto a renegociação e prorrogação do contrato de financiamento firmado junto à Prefeitura, estendendo os prazos de execução e desembolso até maio de 2021, e que, no Ofício n. 549/2019/SR Mato Grosso do Sul, encaminhou o cronograma de execução físico-financeira da obra em comento;

CONSIDERANDO que, apesar da manutenção do encargo financeiro federal no lote citado, a obra sofreu postergação do prazo de entrega e que, para melhor apuração das providências contratuais tomadas pela Prefeitura, ante eventual desídia do ente municipal, resta pendente o acesso aos instrumentos de fiscalização técnica da Caixa, emitidos durante a renegociação contratual, mormente o Parecer Técnico de Reprogramação e a Verificação do Resultado do Processo Licitatório (VRPL);

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 7º da Resolução CSMPF/RSU nº 30/2019;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 11989 – Nulidade de Ato Administrativo

Município: Campo Grande/MS

Objeto: Apurar eventual irregularidade, atribuível ao ente municipal, consistente no atraso da entrega da obra pertinente ao lote Seminário – Etapa B, compreendido no empreendimento de drenagem e pavimentação do Complexo Imbirussu/Segredo, financiada pelo Contrato da Caixa n.0399935-22, bem como para acompanhar sua execução.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO

Procurador da República

(Em substituição legal)

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000804/2019-41, instaurado para apurar suposta irregularidade no edital de licitação para contratação de empresa responsável pela manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em Campo Grande/MS;

CONSIDERANDO a expedição de recomendação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em Mato Grosso do Sul (IBGE/MS), recomendando-lhe que CORRIJA (se possível) ou ANULE o Pregão Eletrônico nº 01/2019, de modo a adequá-lo aos termos expostos na Nota Técnica nº 95/2019/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1/ANVISA, tanto em relação à obrigatoriedade de dispor de Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMCO (art. 1º da Lei nº 13.589/2018), como quanto à imprescindibilidade de a avaliação da qualidade do ar ser realizada por empresa e responsável técnico distintos dos que prestam atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização;

CONSIDERANDO que em resposta ao recomendado, o IBGE/MS informou que elaborará certame licitatório específico, com o objeto das atividades de análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica, desvinculada do atual contrato, com respaldo no que consta da nota técnica da ANVISA, evitando a judicialização de eventual ação civil pública;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao IBGE/MS para que prestasse esclarecimentos acerca da perspectiva de início dos trabalhos voltados à elaboração do referido certame licitatório, com o objetivo de desvincular as atividades de análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica do atual contrato, e eventuais medidas necessárias ao cumprimento do recomendado, o qual até o momento não foi respondido;

CONSIDERANDO, portanto, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção da signatária acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 7º da Resolução CSMPP/RSU nº 30/2019;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: Edital (Licitações/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: Apurar suposta irregularidade no edital de licitação para contratação de empresa responsável pela manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em Campo Grande/MS.

Após os registros de praxe, determino a reiteração ao ofício nº 621/2019/MPF/PR/MS/1º OFÍCIO.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.22.001.000015/2020-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-nominada, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da presente Notícia de Fato, consistente em Representação encaminhada à SAC desta PRM, através da qual o representante, que se apresenta como Vereador do Município de Bicas/MG, formula o seguinte relato: “Como é de conhecimento público, o estado de conservação da BR 267 é lamentável. Em busca de uma solução para isto, fui até a sede do DNIT em Brasília fazer um pedido para que a estrada que recebe fluxo intenso seja reparada. Tal assunto está sendo tratado no Processo nº 50600.031663/2019-01. Contudo, a cada dia a situação piora e é preciso uma ação urgente para recapar a estrada pois inúmeros danos materiais já foram causados e a iminência de acidente com graves consequências ou morte é flagrante. Por isso, apelo a vossa senhoria para que uma solução seja efetivamente tomada para impedir que estes graves acidentes venham a acontecer e que a estrada seja devidamente reparada”;

CONSIDERANDO, também, tratar-se de rodovia federal, de sorte a atrair a atuação do Parquet Federal para a garantia do efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos à vida e à integridade dos usuários da rodovia, proteger o patrimônio público e social e os interesses difusos dos usuários da via;

CONSIDERANDO, ainda, que o direito dos cidadãos a estradas transitáveis, que efetivem os mandamentos de segurança do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e, em última instância, que respeitem o direito de ir e vir, a dignidade humana e o direito à vida, configura-se como inegável direito difuso, um interesse de toda a coletividade e que, dada a sua própria natureza indivisível, é titularizado por pessoas indeterminadas;

CONSIDERANDO, ademais, que a Representação encontra lastro na tutela da vida e da integridade física, bem como na garantia fundamental à segurança (art. 5º, caput, da CF), de forma a efetivar a prerrogativa da cidadania ao “exercício do direito de trânsito seguro” (art. 1º, § 3º, in fine, do CTB). A segurança viária insere-se no conceito de direito social, na medida em que é uma questão de segurança pública, como se extrai do §10 do artigo 144 da Constituição Federal. Por sua vez, o transporte também é classificado como direito social em conjunto com a segurança, conforme rol do artigo 6º da Constituição Federal;

DETERMINO:

1) a conversão da presente Notícia de Fato (NF) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão.

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) expedição de ofício à Chefia da Unidade do DNIT em Juiz de Fora, com cópias da Representação e do doc. de fls. 06, requisitando informar, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, por quantos quilômetros e por quais municípios se estende a rodovia BR-267 no trecho administrado por aquela Unidade; quais os pontos da referida rodovia, no trecho administrado pela Unidade do DNIT em Juiz de Fora, que encontram-se deteriorados ou precarizados oferecendo risco aos usuários; quais as medidas promovidas pelo DNIT, para a recomposição da pista asfáltica nos trechos em que encontra-se deteriorada ou com risco aos usuários.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

(Instauração de Inquérito Civil). Notícia de Fato nº 1.22.000.001263/2019-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato em referência, a partir de e-mail de representante do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) Girassol, localizado no Distrito de Perpétuo Socorro (Cachoeira Escura), do Município de Belo Oriente, apontando possível omissão da Fundação Renova quanto à implementação do Plano de Ação em assistência social direcionado aos moradores do Distrito de Perpétuo Socorro atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar as medidas adotadas e por adotar pela Fundação Renova em relação ao Programa de Proteção Social nos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, localizados no Estado de Minas Gerais"

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Notícia de Fato como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(Instauração de Inquérito Civil). Notícia de Fato nº 1.22.000.002383/2019-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato em referência, a partir do conhecimento das informações amplamente divulgadas pelos veículos de comunicação social de que, no dia 09 de julho de 2019, durante a exibição do programa “Alterosa Alerta”, transmitido pela TV Alterosa (emissora afiliada ao SBT), o apresentador Stanley Gusman proferiu a seguinte fala: “[...] Eu sei quem é o dono do Ibope. O nome do cara é Montenegro. Se ele fosse do bem, ele ia chamar Montebranco”;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar eventual prática de conduta discriminatória racial caracterizadora de discurso do ódio racial – hate speech – pelo apresentador, Stanley Gusman, e levada a cabo durante o programa “Alterosa Alerta”, transmitido no dia 9 de julho de 2019, pela TV Alterosa, afiliada do SBT."

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Notícia de Fato como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.024.000144/2019-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório em referência, com o objetivo de apurar suposta irregularidade no indeferimento da matrícula de GUILHERME MARCIO PEREIRA FRANCA, para o curso de medicina da Universidade Federal de Ouro Preto;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar eventuais irregularidades nos critérios para inscrição nos cursos de graduação da UFOP, vagas reservadas - modalidade L-10 (SISU 2019/2) - que ensejam o indeferimento da matrícula dos candidatos"

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, determino sejam reiterados os termos do Ofício GABPRM1-GHO n.º 941/2019.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.25.014.000023/2020-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções CSMPPF n.º 87/06 e CNMP n.º 23/07, determina a conversão do (a) presente Notícia de Fato n.º 1.25.014.000023/2020-92 em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupos Temáticos: (1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral)

Tema: 10087 - Defensoria Pública (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Cascavel - Paraná

Ementa: Adotar as providências cabíveis a fim de que a Defensoria Pública da União de Cascavel/PR atenda às exigências legais de sua atribuição, visando garantir assistência a todos os hipossuficientes na ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Determina conversão em inquérito civil. Autos n. 1.25.000.001151/2019-79 (Procedimento Preparatório)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII, 'b', e 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções n. 13/2006, n. 23/2007 e n. 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto destes autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

- d) considerando o decurso do prazo de tramitação deste feito; e
e) considerando que há diligências em curso para apuração dos fatos:
Determino que a Secretaria converta o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

Notícia de Fato nº. 1.26.000.000278/2020-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.000278/2020-77 foi autuado com o objetivo de apurar o recebimento, pelo Município de João Alfredo/PE, de valores referentes as diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, e a destinação desses recursos; se houve e, havendo, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município, com o fim de receber esses valores;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;
RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento: Acompanhar a aplicação das verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei n.º 9.424/96, com a criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União, em cumprimento à Recomendação MPF nº. 22/2016;

2) remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

3) Oficie-se a Prefeitura de João Alfredo/PE para informações atualizadas.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República
Atuando em substituição no 9º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 118, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004012/2019-60

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades no Concurso Público para Provedimento de Vagas de Docente em Farmacologia/Fisiologia Farmacológica, do Departamento/Unidade Acadêmica de Morfologia e Fisiologia Animal (SEDE), regido pelo Edital Específico nº 04/2019, promovido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

Narra o noticiante que: a) o período de recurso e julgamento da fase 2 (prova escrita) do concurso não foi respeitado, em descumprimento ao item 6.5.4 do edital geral e ao cronograma contido no Edital Específico 04/2019, com a remarcação da fase 2 (que foi cancelada) para antes do término do período de recurso e julgamento; b) no edital não consta cláusula específica para cancelamento de etapas, muito menos em decorrência de erros causados pela comissão organizadora.

Instado a se manifestar sobre os termos da representação, a UFRPE afirmou que: i) a fase II do certame foi cancelada após a constatação do descumprimento do item 6.3.4 do Edital de Condições Gerais, uma vez que, durante a realização da prova, não foram solicitados documentos de identificação dos candidatos; ii) mudanças no cronograma são feitas em caso de necessidade, não competindo à instituição consultar o candidato para adequação de suas particularidades ao novo cronograma; iii) no dia 6/11/2019, os candidatos foram informados por telefone e e-mail acerca do cancelamento, assim como houve a publicação de aviso de cancelamento na página do concurso e novo cronograma para a vaga; iv) no dia 7/11/2019, houve a publicação do cancelamento da etapa no DOU; v) não houve período de recurso já que, cancelada a fase, cancelam-se os atos a ela referentes; vi) o cancelamento do concurso ou de fases é prerrogativa da instituição, quando detectados problemas que ensejem descumprimento do edital ou quaisquer outras ações que coloquem o certame em suspeição.

É o breve relato.

Após a leitura das justificativas apresentadas pela universidade representada, constata-se a ausência de irregularidades no presente caso.

Verificada a situação de irregularidade [descumprimento do 6.3.4 do Edital de Condições Gerais, diante da não solicitação de documentos de identificação dos candidatos no momento da realização da prova], a UFRPE decidiu pelo cancelamento da fase II, a fim de corrigir a irregularidade.

Ora, evidente que cabe à administração pública, no exercício do poder discricionário, diante da constatação de irregularidades, aferir sobre a necessidade ou não do cancelamento de fases ou do próprio certame em andamento. Aliás, não só pode como deve.

Ademais, não há que se falar em aguardar o término do prazo para recurso quando a fase é cancelada. Não haveria sentido a espera. Cancelada a fase, cancelados estão os atos dela decorrentes.

Sem maiores delongas, inexistentes as irregularidades noticiadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório.

À 1ª CCR. Providências de praxe.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.001893/2019-67

I - OBJETO DO PROCEDIMENTO

01. O presente procedimento foi instaurado em virtude de representação formalizada por KARLA FERNANDA FALCÃO RODRIGUES DE FRAGA, por meio da qual notícia, em relação às obras para a construção da Unidade de Educação Infantil Sítio dos Pintos pela Prefeitura do Recife, as seguintes irregularidades:

1.1) Atraso na execução da referida obra e atraso na inauguração da creche que, apesar da previsão inicial de entrega ser 06 de janeiro de 2013, se encontrava inativa na data da representação (21 de maio de 2019);

1.2) Ausência de publicidade dos gastos relacionados à obra

II - RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

02. As obras para a construção da Unidade de Educação Infantil Sítio dos Pintos foram iniciadas em 2012, pela Prefeitura do Recife, em terreno cedido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco e com verba oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Foi apontado que, apesar de ter conclusão prevista para 06 de janeiro de 2013, as obras permaneceram paralisadas por cerca de 5 (cinco) anos, retornando em outubro de 2017. Ainda, foi alegado que, mesmo com a conclusão das obras em janeiro de 2019, o centro educacional em questão continuava inativo na data da representação, sem a efetiva prestação do serviço para o qual foi planejado.

03. Tendo em vista o indicado na representação e com o objetivo de instruir o feito, foi enviado por esta Procuradoria os Ofícios nº 2880/2019-PRPE/2º Ofício e nº 5022/2019-PRPE/2º Ofício para a Prefeitura do Recife, requisitando informações acerca dos fatos indicados na representação, notadamente o atraso na execução da obra, a inatividade da Unidade Educacional construída e a ausência de transparência quando aos gastos com a construção.

04. Em resposta às informações requeridas, foi encaminhado pela Procuradoria-Geral do Município do Recife o Ofício nº 1239/2019 - DEAJU/SEDUC, da Secretaria de Educação, que demonstra, através da Nota Técnica nº 02/2019 - RPA 03 (DEINFRA) e publicações institucionais da Prefeitura de Recife que a Unidade de Educação Infantil em questão foi inaugurada em 24 de maio de 2019, ofertando inicialmente em torno de 150 vagas para crianças da localidade e estando, portanto, em funcionamento.

05. Por sua vez, com relação à falta de publicidade e transparência com os gastos da obra alegada na representação, esta também não procede pois todas as informações e detalhamento relativo ao contrato firmado para a execução da obra encontram-se no Portal da Transparência do Município de Recife, de consulta pública, contrato sob o nº 1401.0024/2017.

06. Dessa maneira, não há no caso indicativos de que os gestores públicos agiram com o objetivo de causar dano ao erário com o atraso da obra, de maneira que eventual tardamento na sua conclusão constitui mera irregularidade, que não pode ser considerada singularmente como improbidade administrativa.

07. Assim, irregularidades ordinárias decorrentes do atraso na conclusão das construções, sem indícios de enriquecimento ilícito, dano ao erário, ofensa qualificada aos princípios administrativos ou prejuízo aos serviços prestados, não caracterizam por si só atos de improbidade administrativa. Em verdade, conforme jurisprudência já consolidada, a Lei nº 8.429/1992 dirige-se o gestor desonesto, não ao inábil.

08. Por fim, atendendo ao Enunciado nº 04 da 5ª CCR, convém destacar que no âmbito penal as condutas objeto da representação são atípicas, por não guardarem correspondência com qualquer dos crimes tipificados no ordenamento jurídico pátrio, notadamente aqueles tipificados no Título XI do Código Penal. Desse modo, também no âmbito criminal não se justifica a continuidade das investigações.

09. Dessa forma, ante a inexistência de condutas caracterizadoras de improbidade administrativa ou de crimes funcionais no caso em análise, impõe-se o encerramento das investigações e arquivamento do presente feito.

III - CONCLUSÕES

10. Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

11. Outrossim, com fulcro no art. 4º e §§ da Resolução nº 174/2017 do CNMP e na Orientação nº 05 da 5ª CCR, determino a adoção sucessiva das seguintes providências:

11.1) Cientifique-se o representante acerca do presente arquivamento, bem como do prazo de 10 (dez) dias para recurso caso discorde das razões que o fundamentaram;

11.2) Caso haja interposição de recurso, retornem-se os autos conclusos para análise quanto a possível juízo de retratação ou remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para exercício da atribuição revisora;

11.3) Decorrido o prazo do item 23.1 sem a apresentação de recurso, archive-se os autos no âmbito desta PRPE, com baixa na distribuição.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000044.2019-17 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir da Manifestação n.º 20190034159, deduzida por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando uma série de irregulares, no que tange a atrasos de terços de férias referentes aos anos de 2016, 2017 e 2018, bem como às três parcelas do mês de dezembro de 2017 dos profissionais em Educação do Município de Sebastião Barros-PI. Posteriormente esse procedimento administrativo foi convertido em Procedimento Preparatório através do expediente de etiqueta PRM-COR-PI-00001429/2019 cujo objeto de apuração ficou atrelado a averiguação dos atrasos dos terços de férias, referente aos anos de 2016, 2017 e 2018 bem como as três parcelas do mês de dezembro de 2017 dos profissionais em Educação do Município de Sebastião Barros-PI, e locação de veículo no valor de R\$ 6.110,00 para a Cidade de São Sebastião Barros pago com verba da secretária municipal de educação e falta de merenda escolar.

CONSIDERANDO a necessidade de investigar tais informações e o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório supramencionado

RESOLVE:

1. Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 112/2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 80ª Zona Eleitoral - Matias Olímpio, no período de 08 a 29 de fevereiro de 2020.

Art.2º. Revogar a designação da Promotora de Justiça MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA para officiar perante o juízo da 80ª Zona Eleitoral - Matias Olímpio (Portaria PRE/PI nº 168/2018, de 10 de dezembro de 2018), a partir da referida data, em razão de sua promoção.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em visto o contido no Ofício PGJ nº 114/2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral - Pio IX, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça EDUARDO PALÁCIO ROCHA, no período de 03 de fevereiro a 03 de março de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 39, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 114/2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ENY MARCOS VIEIRA PONTES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 34ª Zona Eleitoral - Castelo do Piauí, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO, no período de 03 de fevereiro a 03 de março de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 114/2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão, enquanto durarem as férias da Promotora de Justiça RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO ROCHA GOMES DE SOUZA, no período de 03 de fevereiro a 03 de março de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 132, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre férias do Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS no período de 18 a 27 de março de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou fruição de férias no período de 18 a 27 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS, no período de 18 a 27 de março de 2020, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 18 a 27 de março de 2020.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000137/2019-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Teresópolis encaminhou a cópia integral do contrato (bem como de todos os documentos que o acompanham) celebrado para aquisição de ovos no valor de R\$ 11,72, a dúzia, no primeiro semestre de 2019, com o objetivo de ser distribuído na merenda escolar nas escolas públicas do município;

Considerando a necessidade de realizar perícia contábil na documentação acima referida;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000137/2019-38 em Inquérito Civil para a apurar eventual irregularidade na aquisição de ovos, por valores supostamente superfaturados, pela Prefeitura Municipal de Teresópolis/RJ, a princípio com recursos da União destinados ao município por meio do Plano Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Efetue-se pedido de perícia contábil junto à Secretaria de Perícias, a fim de que examine a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Teresópolis, com o intuito de averiguar: a) se houve superfaturamento, sobrepreço, combinação ou outra irregularidade na aquisição do produto em questão; b) se foi feita prévia pesquisa de preços de mercado; c) se houve prejuízo ao erário e o valor deste prejuízo; d) se existiam diligências a serem realizadas para comprovação de eventual prejuízo ao erário e quais seriam essas diligências. A análise comparativa deverá ter por base as informações prestadas pelo Município de Teresópolis na documentação de fls. 33-704.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Notícia de Fato nº 1.30.015.000341/2019-40 foi instaurado para apurar a representação formulada por VALDECI DE OLIVEIRA BASILIO, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macaé –STR, noticiando que o INCRA está inerte em apresentar respostas às suas solicitações formuladas;

Considerando a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos e, conseqüentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do escoamento do prazo regulamentar de tramitação, converter a Notícia de Fato nº 1.30.015.000341/2019-40 em inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar a prática das irregularidades mencionadas;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil;

Após, aguarde-se a resposta ao Ofício 43/2020 (expedido em 17/01/2020).

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000080/2019-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que a Subsecretaria de Atenção Básica de Nova Friburgo informou que os moradores de rua são atendidos nas Unidades Básicas de Saúde do Município e nos CAPS, de modo que esses atendimentos ocorreriam em situações de busca espontânea da população de moradores de rua e/ou articulados com os equipamentos da assistência social;

Considerando que a Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Políticas Públicas para Juventude encaminhou relação atualizada da população de rua do município, constatando a existência de 75 pessoas nessa situação abordadas no município;

Considerando que, diante do quantitativo informado, bem como das motivações alegadas para a permanência dessas pessoas em situação de rua, foram efetuadas novas questionamentos à Secretaria de Saúde de Nova Friburgo requisitando informações complementares;

Considerando que ainda não expirou o prazo de resposta do ofício encaminhado à Secretaria de Saúde de Nova Friburgo;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações diante da relevância do tema e da necessidade de verificar a eficiência da política pública destinada ao atendimento de saúde da população de rua, de maneira que se possa avaliar os parâmetros de responsabilidade e de controle dos gastos, a qualidade dos serviços, os recursos empregados e as equipes disponibilizadas, assim como os indicadores de saúde da faixa do público atendido e o quantitativo de recorrência dos usuários à situação de morador de rua;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000080/2019-77 em Inquérito Civil para verificar a implantação e funcionamento de equipes próprias para atendimento do SUS junto a moradores de rua no município de Nova Friburgo/RJ..

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da instauração do Inquérito Civil;

III - acautelem-se os presentes autos em secretaria até a expiração do prazo de resposta do ofício nº 1997/2019 encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Friburgo ou até o recebimento da resposta.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001716/2019-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal a partir do OFÍCIO 1021/2019 - PRR/2ª REGIÃO/GAB/MFF -PRR2ª-00020768/2019, que encaminhou cópias de reportagens jornalísticas que narram a prisão do Tenente-Coronel Alexandre de Almeida, ex-chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 1ª RM, sediada no Rio de Janeiro, ocorrida em razão do desvelamento de suposto esquema de desvio de armas de fogo;

Considerando o teor do Ofício nº 057/2019/FT/Dil/PJ1VURJ/2ª Procuradoria, pelo qual o Exmo. Promotor de Justiça Militar em exercício na 2ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR NO RIO DE JANEIRO encaminhou cópias do IPM 7000655-63.2019.7.01.0001 e da Ação Penal nº 7000636-57.2019.7.01.0001, informando serem múltiplas as investigações acerca da autoria e materialidade do crime reportado;

Considerando a necessidade de prosseguimento deste procedimento para a coleta de outros dados e documentos a subsidiar futura Ação de Improbidade Administrativa;

Considerando as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001716/2019-48 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
- 3) Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA

Procuradora da República

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

Referência: Inquérito Civil nº 1.30.006.000078/2015-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que, durante as investigações realizadas, deparou-se com possíveis irregularidades identificadas no convênio SIAFI nº 496862 relacionado a UBS em São Geraldo;

Considerando que diante da similaridade do objeto destes autos com finalidade de transferência de recursos federais almejada com a celebração do convênio SIAFI nº 496862, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura de Nova Friburgo, trata-se, evidentemente, de imensa pertinência a providência de economia processual de ampliação dos esforços apuratórios para abarcar a adoção de medidas necessárias e suficientes para correta adequação da UBS em São Geraldo;

Considerando que o convênio SIAFI nº 496862 foi objeto do Relatório de Fiscalização nº 260, confeccionado pela Controladoria-Geral da União, quando se apontou a inexistência de salas de esterilização e de curativo na unidade;

Considerando que, diante do decurso do tempo desde a fiscalização realizada pela CGU, a situação fática pode ter sofrido alterações, sendo necessário proceder a verificação das atuais condições da UBS em São Geraldo;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações, com a ampliação do objeto diante de possíveis irregularidades constatadas na UBS em São Geraldo;

RESOLVE:

Aditar a Portaria nº 07/2015 que instaurou o presente Inquérito Civil para constar como objeto de apuração o propósito de verificar o andamento de obras custeadas com recursos federais no Município de Nova Friburgo para construção de Unidades Básicas de Saúde em Amparo (Processo Administrativo Municipal nº 4561/2012), Mury (Processo Administrativo Municipal nº 0660/2012) e Riograndina, bem como verificar a correção de irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 260 na UBS em São Geraldo (Convênio SIAFI nº 496862).

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do aditamento da portaria de instauração do Inquérito Civil;

III - Cumpra-se a determinação contida no despacho de prorrogação nº 79/2020;

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o teor do ofício nº 017/2020 – PGJA, através do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram(ão) a officiar junto aos Juízos Eleitorais ali especificados;

Considerando a Resolução conjunta nº 1/2009-PRE/PGJ que fixa os critérios para as designações dos membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os Promotores de Justiça indicados e adiante nominados, para funcionarem como substitutos nas Zonas Eleitorais mencionadas a seguir, em razão de momentânea ausência do titular:

ZONA	MUNICÍPIO-SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
1ª	Natal	Afonso de Ligório Bezerra Júnior	de 07 a 26.01.2020
4ª	Natal	Christian Baía Fernandes de Araújo	de 09 a 23.11.2019
4ª	Natal	Jeane Maria de Carvalho Rodrigues Costa	de 08 a 17.01.2020
6ª	Ceará-Mirim	Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras	de 07 a 19.01.2020
6ª	Ceará-Mirim	Izabel Cristina Pinheiro	de 20 a 21.01.2020
8ª	São Paulo do Potengi	Juliana Alcoforado de Lucena	de 07 a 16.01.2020
13ª	Santo Antônio	Edísio Souto Neto	de 08 a 19.12.2019
13ª	Santo Antônio	Wilmar Carlos de Paiva Leite Filho	de 07 a 26.01.2020
15ª	São José de Campestre	Lenildo Queiroz Bezerra	de 07.01 a 05.02.20
16ª	Santa Cruz	Ricardo José da Costa Lima	de 20.01 a 03.02.20
17ª	Lajes	Daniel Lobo Olímpio	de 30.01 a 05.02.20
17ª	Lajes	Augusto Carlos Rocha de Lima	de 06.02 a 09.03.20
18ª	Angicos	Augusto Carlos Rocha de Lima	de 07 a 21.01.2020
18ª	Angicos	Juliana Alcoforado de Lucena	de 22 a 23.01.2020
18ª	Angicos	Augusto Carlos Rocha de Lima	de 24.01 a 05.02.20
19ª	São Tomé	Isabela Lúcia Lima da Silva	de 07 a 16.01.2020
21ª	Florânia	Beatriz Azevedo de Oliveira	de 20 a 30.01.2020
24ª	Parelhas	Sílvio Ricardo Gonçalves de Andrade Brito	de 13 a 24.01.2020
29ª	Assu	Fernanda Bezerra Guerreiro Lobo	de 07 a 26.01.2020
34ª	Mossoró	Hermínio Souza Perez Júnior	de 07 a 21.01.2020
36ª	Caraúbas	Roberto César Lemos de Sá Cruz	de 07 a 23.01.2020
36ª	Caraúbas	Frederico Augusto Pires Zelaya	de 22 a 26.01.2020
37ª	Patu	Daniel Lessa de Azevedo da Aldeia	de 21 a 30.01.2020
40ª	Pau dos Ferros	André Nilton Rodrigues de Oliveira	de 20.01 a 07.02.20
41ª	Alexandria	Ricardo Manoel da Cruz Formiga	de 17 a 20.01.2020
41ª	Alexandria	Karine de Medeiros Crispim	de 21.01 a 05.02.20
43ª	São Miguel	Karine de Medeiros Crispim	de 07 a 16.01.2020
44ª	Monte Alegre	Mariano Paganini Lauria	de 07.01 a 05.02.20
45ª	Apodi	Roberto César Lemos de Sá Cruz	de 07 a 21.01.2020
46ª	Ceará-Mirim	Izabel Cristina Pinheiro	de 22 a 31.01.2020
49ª	Mossoró	Engracia Guiomar Rego Bezerra Monteiro	de 07 a 26.01.2020
52ª	São Bento do Norte	Marcos Adair Nunes	de 07.01 a 05.02.20
62ª	João Câmara	Erickson Girley Barros dos Santos	de 07.01 a 05.02.20
63ª	Portalegre	André Nilton Rodrigues de Oliveira	de 07 a 24.01.2020
64ª	Extremoz	Cláudio Alexandre de Melo Onofre	de 07.01 a 05.02.20
64ª	Extremoz	Rodrigo Martins da Câmara	de 06.02 a 06.03.20
68ª	Santa Cruz	Sandra Angélica Pereira Santiago	de 07 a 16.01.2020
69ª	Natal	Vítor Emanuel de Medeiros Azevedo	de 07 a 16.01.2020

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os membros do Ministério Público indicados e adiante nominados, para o exercício da função eleitoral, nas Zonas Eleitorais e a partir das datas mencionadas a seguir, em razão da conclusão do ofício até então exercido por seu antecessor:

ZONA	MUNICÍPIO-SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
23ª	Caicó	Edgard Jurema de Medeiros	de 12.12.19 a 26.01.20
23ª	Caicó	Uliana Lemos de Paiva	a partir de 27.01.2020
42ª	Luís Gomes	Wilkson Vieira Barbosa Silva	a partir de 1º.12.2019
63ª	Portalegre	José Alves de Rezende Neto	a partir de 06.12.2019

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os membros do Ministério Público indicados e adiante nominados, para funcionarem, na condição de titular, nas Zonas Eleitorais e a partir das datas mencionadas a seguir, desde quando iniciar-se-á a contagem do biênio legal (art. 1º, IV, da Resolução nº 30/2008-CNMP):

ZONA	MUNICÍPIO-SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
3ª	Natal	Sílvio Roberto Souza Lima	a partir de 17.02.2020
4ª	Natal	Afonso de Ligório Bezerra Júnior	a partir de 14.02.2020
7ª	São José de Mipibu	Diogo Maia Cantídio	a partir de 07.02.2020
22ª	Acari	Sílvio Ricardo Gonçalves de Andrade Brito	a partir de 1º.12.2019
40ª	Pau dos Ferros	José Alves de Rezende Neto	a partir de 17.02.2020
58ª	Mossoró	Marcelo de Oliveira Santos	a partir de 16.12.2019
65ª	Pau dos Ferros	Rodrigo Pessoa de Moraes	a partir de 06.12.2019

IV – Retificar a Portaria PRE/RN nº 40/2019, na parte que tratou do período de atuação da 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Macaíba, IVELUSKA ALVES XAVIER DA COSTA LEMOS, perante o Juízo Eleitoral da 11ª Zona – Canguaretama, para que passe a constar “de 6 a 24.11.2019”.

V – Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

VI – Oficiar à Presidência do E. Tribunal Regional Eleitoral, cientificando-lhe do conteúdo desta.

VII – Ficam revogados os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Publique-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 8/2019 pela Procuradoria Seccional Federal em Santo Ângelo.. Tema: 10015 – Fiscalização. Câmara/PFDC: 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, na condição de Procurador Distribuidor:

CONSIDERANDO o acatamento da Recomendação nº 8/2019 pela Procuradoria Seccional Federal de Santo Ângelo, no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.29.010.000069/2019-69, consubstanciado na participação de Procuradores Federais em audiências da Justiça Federal e, quando necessário e indispensável, às audiências da Justiça Estadual, se comprometendo ainda em encaminhar a cada trimestre os relatórios das audiências realizadas, com o número do processo e o Procurador participante;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar o encaminhamento, a cada trimestre, dos relatórios das audiências realizadas, com o número do processo e o Procurador participante.

CONSIDERANDO que na Promoção de Arquivamento do PP 1.29.010.000069/2019-69 foi determinada a extração de cópia integral do expediente para instauração de Procedimento Administrativo de acompanhamento,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições (PA - INST), vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ªCCR/MPF, com o objetivo de acompanhar o cumprimento da Recomendação nº 8/2019 pela Procuradoria Seccional Federal em Santo Ângelo.

Distribua-se ao 2º Ofício desta PRM, tendo em vista a prevenção com o PP 1.29.010.000069/2019-69.

Publique-se na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 77, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Referência: IC 1.31.000.000252/2010-97. EMENTA: Políticas públicas. Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida. Acessibilidade em unidades bancárias no Estado de Rondônia para atendimento e integração a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. TAC. Caixa Econômica Federal. Atendimento por parte da CEF. Cumprimento das exigências. Inexistência de motivos para continuidade das investigações. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio de Portaria 09/2010 com o objetivo de fiscalizar os prazos estipulados pela TAC firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de São Paulo/Minas Gerais e a FEBRABAN nas agências da Caixa Econômica Federal do Estado de Rondônia(fl.s. 1-3).

O referido IC foi instaurado a partir do Ofício 10/2009, expedido pela PFDC, encaminhando cópia do TAC e cronograma com resumo dos prazos estabelecidos (fls. 4/17).

Por meio do Ofício Circular 45/2009, a PFDC encaminhou cópia do TAC da Acessibilidade Bancária, de ofícios enviados pela CEF, bem como lista de agências, PAB's e ATM's supostamente adaptados, para que fossem devidamente fiscalizados, e apurado o real cumprimento do acordado (fls. 18-101).

Relatório de Fiscalização do TAC de Acessibilidade às fls. 102-103, contendo síntese das obrigações e os respectivos prazos estipulados.

No interesse de instrução do feito, esta Procuradoria expediu o Ofício-Circular 161/2010 destinado aos gerentes das agências da Caixa Econômica Federal em Rondônia, com a finalidade de solicitar informações relativas ao cumprimento dos prazos estipulados no TAC. Ainda, expediu-se o Ofício 162/2010 à FEBRABAN, requisitando informações detalhadas e atualizadas referente a divulgação do TAC nas agências da CEF localizadas em Rondônia (fls. 105-110).

Em resposta, a FERABRAN informou que, após a assinatura do TAC, foi emitido um comunicado interno a todos os seus associados, sendo divulgado o teor do termo para que fossem adotadas as providências necessárias ao efetivo cumprimento nas instituições financeiras. Salientou que o Ministério Público do Estado de Rondônia também aderiu ao TAC acessibilidade, mediante termo de adesão (fls. 111/116).

A CEF, por meio do Ofício 063/2010 (fls. 117-120), informou que depreendeu do termo aditivo firmado, no qual consta que o MPE/RO aderiu ao TAC, que os prazos para repasse das informações foram redefinidos em função da data de assinatura daquele. Informa ainda as providências adotadas, com referência nas cláusulas do TAC. Essas providências foram descritas e sintetizadas no relatório elaborado por esta PRDC às fls. 125-128.

A PFDC, por meio do Ofício Circular 26/2010 (fls. 123), informou que a CEF não conseguiu realizar as obras de acessibilidade em todas as suas agências no país. Esclarece ainda que em março de 2010 representantes da CEF informaram que 376 agências possuíam obras de acessibilidade em andamento, com previsão de conclusão para junho de 2010 e que 61 agências foram consideradas como casos sem solução imediata e integral, comprometendo-se a CEF em fornecer um estudo para solucionar os problemas dessas agências.

Em 10/12/2010 foi realizada inspeção na agência Madeira-Mamoré da CEF, com a finalidade de averiguar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo constatadas diversas irregularidades (fls. 133-142).

Laudo Técnico de Acessibilidade elaborado pela Arquiteta Urbanista do MPT Inês Possari, com recomendações relativas às barreiras arquitetônicas identificadas durante diligência realizada em 16/11/2010 na Agência Madeira-Mamoré da CEF (fls. 145-159).

Relatório de Inspeção realizado na agência Madeira-Mamoré elaborado pela Associação Cidade Verde, referente ao tempo de atendimento nos guichês, acesso aos banheiros e bebedouros e fiscalização do atendimento dispensados aos usuários idosos (fls. 162-179).

Após a confecção dos laudos técnicos desenvolvidos pelo MPT e pela Associação Cidade Verde, esta PRDC determinou que fossem encaminhadas cópias dos relatórios à PFDC, para conhecimento do teor dos relatórios, bem como para a Prefeitura Municipal de Porto Velho e para a agência Madeira-Mamoré, para que providenciassem as soluções necessárias.

Ainda, oficiou-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia, solicitando a colaboração com este Parquet Federal para realizar inspeções nos Municípios do interior do Estado de Rondônia em que existem Agências ou PAD's da CEF. Solicitou-se ainda à PRM de Ji-Paraná que realizasse inspeção nas Agências da CEF daquele Município.

A CEF, em resposta por meio do Ofício 112/2011 (fls. 204-206), afirmou que cumpriu integralmente o TAC firmado com o MPF. Porém, aduz em sua resposta que os itens listados no Relatório de Inspeção extrapolam o Termo de Conduta firmado pela FEBRABAM com o MPF, justificando em suas alegações que a fiscalização efetuada levou em consideração todos os itens de acessibilidade previstos no Decreto 5.296/2004 e na NBR 9050. De todo modo, informou que realizaria os projetos necessários à adequação completa aos itens de acessibilidade, inclusive os previstos nos diplomas legais citados.

A PFDC encaminhou o Ofício Circular 11/2011 às PRDC's, orientando para que fosse efetivamente cobrada a pena pecuniária prevista no TAC, ficando a critério da PRDC a forma e o tempo para o adimplemento da pena (fls. 214).

O Ministério Público do Estado de Rondônia encaminhou a esta Procuradoria os relatórios das inspeções realizadas nas agências da CEF nos Municípios de Ariquemes, Buritis, Cacoal, Candeias do Jamari, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena. Conforme se verifica na conclusão do laudo de cada agência, todas apresentam pendências com relação as normativas de acessibilidade (fls. 222-271).

A PFDC encaminhou via e-mail cópia do Ofício 004/2011/GELOG expedido pela CEF, instruído com anexos I e II, em que há informações acerca das adaptações em acessibilidade em suas agências. Especificamente no âmbito do Estado de Rondônia, consta que não existem agências a serem adaptadas, em razão do TAC firmado ter sido integralmente cumprido.

Despacho de prorrogação de prazo do IC, datado em 29 de janeiro de 2013 às fls. 290-291. Relatório sintético descritivo juntado às fls. 293-295.

A PFDC, por meio do Ofício Circular 91/2012 (fls. 296), encaminhou cópia do aditamento do TAC Acessibilidade assinado em 12/11/2012 com representantes do Banco do Brasil, sugerindo que, em caso de descumprimentos pelas instituições financeiras localizadas em cada esfera de atuação, fossem adotadas as medidas judiciais que considerassem adequadas, se possível, tomando como parâmetro as obrigações espontaneamente aceitas pelo Banco do Brasil, de modo que as demais instituições que não assinaram o aditamento do TAC não fossem premiadas.

Despacho de prorrogação de prazo e diligências (fls. 301-308).

Ofício 545/2014-PRDC destinado ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, solicitando a colaboração daquele órgão, para encaminhar a relação de todos os eventuais procedimentos instaurados e as respectivas Promotorias em que tramitam, que visam à implementação do TAC nas Agências de Postos de Atendimento Bancário – PAB's da Caixa Econômica Federal, localizados nos Municípios de cada atribuição (fls. 309-310).

Ofício 544/2014-PRDC endereçado ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Rondônia (Agência Madeira Mamoré), solicitando informações atualizadas a respeito das providências adotadas para a adequação dos itens de acessibilidade, bem como informações relativas ao efetivo cumprimento do TAC firmado (fls. 311-312).

Em atendimento ao Ofício 545/2014-PRDC, o MPE informou que após ter solicitado informações de todas as Promotorias de Justiça do Estado, a respeito do cumprimento do TAC, obteve resposta de apenas uma parte das comarcas, remetendo as cópias anexas (fls. 313-335).

A CEF, em resposta ao Ofício 544/2014-PRDC, informou que já teria efetuado todas as providências necessárias para a realização completa dos itens de acessibilidade previstos no Decreto 5.296/2014 e na NBR 950, visando atender as recomendações do relatório de inspeção no âmbito da agência Madeira-Mamoré; que as pendências apontadas nas agências de Ariquemes, Buritis, Cacoal, Candeias do Jamari, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Vilhena já teriam sido sanadas (fls. 336-340).

Afirmou, ainda, que disponibilizaria aos seus clientes, que possuem deficiência auditiva, um número de telefone específico; que realizariam treinamentos periódicos com orientações aos vigilantes a respeito do atendimento às pessoas com deficiência e que ocorreriam cursos presenciais para a capacitação de empregados em Libras, com o intuito de ter pelo menos 2 empregados capacitados por unidade.

Despacho 151/2015, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 341-345).

Ofício 771/2015 PRDC para o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, solicitando colaboração do MPE para averiguar se os problemas apontados nos relatórios anexos estão sanados (fls. 346-347).

Denúncia recebida por via telefônica, na qual pessoa com deficiência relata a falta de acessibilidade no prédio da Caixa Econômica Federal, agência 2748, localizada na Avenida Jatuarana, consubstanciando no fato de que o cadeirante teve que ser atendido no térreo, pois não havia elevador para o andar onde deveria ser atendido (fls. 348).

Ofício 927/2015 para o Gerente-Geral da Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Jatuarana, solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados no documento anexo, especialmente sobre a falta de acessibilidade no prédio dessa agência para pessoas com deficiência (fls. 349).

Em resposta ao ofício 927/2015, a Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Jatuarana informa que foi firmado TAC entre a FEBRABAN e Ministério Público Federal para as agências bancárias adequarem seus pontos de atendimento ao público aos itens de acessibilidade previstos no documento; informa ainda que a Caixa Econômica Federal foi bem sucedida e adequou a totalidade de suas unidades ao proposto no TAC, já tendo sido as obras fiscalizadas pelo Ministério Público por meio de Procedimento administrativo e inquérito civil público (fls. 350).

Ofício 1125/2015 para a Gerente-Geral da Agência Jatuarana da Caixa Econômica Federal, solicitando informar se no prédio da agência Jatuarana da Caixa existe acesso para cadeirante aos pavimentos superiores, apontando o meio adotando e, em caso negativo, informar se o andar térreo é estruturalmente adaptado, disponibilizando atendimento às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, bem como todos os serviços oferecidos pela agência (fls. 352).

Em resposta ao ofício 1125/2015, a Gerência da Jatuarana da Caixa Econômica informa que não há acesso para cadeirantes ao piso superior, uma vez que a agência não conta com elevador e que todo o andar térreo é estruturado e adaptado para disponibilizar todo e qualquer atendimento oferecido pela agência a pessoas com deficiências e mobilidade reduzida (fls. 353).

Constam às fls. 354-358 cópia de convênio de cooperação celebrado entre o CREA-RO e o Ministério Público Federal no Estado de Rondônia para fiscalização, pelo CREA, em prédios públicos federais.

Em resposta ao ofício 771/2015, o MPE encaminha os pareceres referentes às instalações físicas dos prédios onde funcionam agências da Caixa Econômica Federal (fls. 359). Anexos pareceres emitidos pela ASTEC (fls. 360-452).

Despacho 835/2015, com diligências (fls. 454-457).

Ofício 5158/2015 expedido pela PRDC a Superintendência Regional da CEF solicitando esclarecimentos acerca dos relatórios de inspeção realizado pelo MPE e as adaptações por parte da Caixa Econômica (fls. 458).

Ofício 5159/2015 expedido pela PRDC ao CREA solicitando inspeção técnica em Agência da CEF na Avenida Jatuarana, conforme termo de cooperação técnica realizada entre o CREA e o MPF (fls. 459).

Ofício 027/2016/SR-Rondônia da CEF com as respostas aos questionamentos, bem como promoção de adaptações e prazo para tais adaptações (fls. 460-492). Referidas informações poderão ser melhor analisadas com a conclusão da diligência demandada junto ao CREA-RO.

Ofício 012/2016 da Presidência do CREA-RO informando que realizaria a inspeção no dia 18/02/2016, na agência da CEF da Avenida Jatuarana (fls. 493).

Ofício 379/2016 encaminhado ao Gerente da Agência da CEF da Avenida Jatuarana para informar da inspeção e indicar pessoa para acompanhamento (fls. 494).

Resposta da CEF por meio do Ofício 114/2016 da Agência Jatuarana indicando o gerente Wellington Edevino Borges do Amaral para realizar o acompanhamento da inspeção do CREA (fls. 495).

Impresso de e-mail expedido pelo Secretário da PRDC ao indicado do CREA para informá-lo sobre a pessoa que irá atendê-lo na agência da CEF da Avenida Jatuarana (fls. 496).

Despacho 93/2016, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 497-499).

Reportando-se ao ofício 5159/2015, o CREA/RO encaminha Laudo Técnico de Vistoria de Acessibilidade realizado na unidade da Caixa Econômica Federal da Jatuarana, apontando inconsistências nas adequações físicas da unidade (fls. 500-543).

Memorando 030/2016 do 6º Ofício, encaminhando cópia de documentos (fls. 544-626).

Despacho 389/2016 com diligências (fls. 627-628).

Ofício 2296/2016 PRDC expedido à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, solicitou as seguintes informações: (i) quais providências serão tomadas, levando em consideração o laudo técnico elaborado pelo CREA/RO para adaptar a agência vistoriada da Caixa; (ii) enviar cronograma com previsão para regularização das agências da Caixa; (iii) outras informações que julgar pertinentes. (fls. 629).

Despacho 45/2017, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 630-632).

Ofício 430/2017-PRDC expedido à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, reiterando expediente anterior, dada a ausência de resposta por parte daquele órgão (fl. 633).

Ofício 042/2017/SR RONDÔNIA e anexos, oriundo da CEF, requerendo envio de laudo técnico juntado nos autos (fls. 634-635).

Ofício 048/2017/SR RONDÔNIA e anexos, oriundo da CEF, requerendo dilação de prazo para resposta ao sobredito expediente enviado por esta PRDC (fls. 637-638).

Ofício 071/2017/SR RONDÔNIA, instruído com CI GILOG/GO 055/2017, no qual a Superintendência Regional da CEF em Rondônia, em resumo, informa que algumas irregularidades apontadas no laudo elaborado pelo CREA na agência da CEF localizada na Av. Jatuarana, 4569, serão sanadas de 15 a 90 dias (fls. 640-645).

No mesmo expediente, a Superintendência Regional da CEF informa que outras irregularidades constatadas no aludido laudo técnico (as quais divergem das exigências da NBR 9050/2015) foram resolvidas em setembro de 2010, sob a vigência da NBR 9050/2004, e que estas não serão adaptadas às exigências constantes da NBR 9050/2015, sendo elas:

Subitem 5.2 – Caixa Eletrônico de Autoatendimento bancário:

Recomendação prevista no laudo técnico do CREA-RO:

Adequar os caixas eletrônicos de autoatendimento bancário acessíveis para dispor de dispositivos para acomodação de bengalas, muletas ou produtos de apoio similares; Resposta: o fornecimento dos equipamentos do autoatendimento é de atribuição da área de tecnologia – GITEC.

Que os dispositivos para inserção de dinheiro e retirada de produtos devem estar localizados à altura 0,40 m e 1,20 m do piso, com profundidade de no máximo 0,30 m em relação à face frontal externa do equipamento, e devem apresentar cor contrastante com a superfície de fundo, para serem facilmente identificados. Resposta: o fornecimento dos equipamentos do autoatendimento é de atribuição da área de tecnologia – GITEC.

Os caixas eletrônicos de autoatendimento bancário devem atender ao alcance manual e visual. Resposta: o fornecimento dos equipamentos do autoatendimento é de atribuição da área de tecnologia – GITEC.

Todos os equipamentos acessíveis por tipo de serviço devem apresentar instruções e informações visuais e auditivas ou táteis em posição visível. Resposta: o fornecimento dos equipamentos do autoatendimento é de atribuição da área de tecnologia – GITEC.

Deve-se garantir privacidade para troca de instruções e informações a todos os indivíduos que utilizam o equipamento acessível, através da disponibilização de equipamentos de tecnologia assistida como, por exemplo, fones de ouvido. Resposta: o fornecimento dos equipamentos do autoatendimento é de atribuição da área de tecnologia – GITEC.

Subitem 6.1 – Banheiro Feminino:

Recomendação prevista no laudo técnico do CREA-RO:

Substituir bacia sanitária conforme determina a norma técnica; Resposta: o sanitário acessível foi adequado em setembro de 2010 conforme a NBR 9050/2004 vigente à época. Sendo assim, considerando que a bacia sanitária atende a acessibilidade vigente à época, não será feita substituição da bacia sanitária.

Subitem 6.2 – Banheiro Masculino:

Recomendação prevista no laudo técnico do CREA-RO:

Substituir bacia sanitária conforme determina a norma técnica; Resposta: o sanitário acessível foi adequado em setembro de 2010 conforme a NBR 9050/2004 vigente à época. Sendo assim, considerando que a bacia sanitária atende a acessibilidade vigente à época, não será feita substituição da bacia sanitária.

Subitem 8.1 – Balcões de Atendimento ao público para pessoas com necessidades especiais:

Recomendação prevista no laudo técnico:

Balcões de atendimento acessíveis devem possuir superfície com largura mínima de 0,90 m e altura entre 0,75 m e 0,85 m do piso acabado, assegurando-se largura mínima sob a superfície de 0,80 m; Resposta: a NBR 9050/2004 não refere-se aos balcões de atendimento acessíveis. A exigência prevista no laudo consta na NBR 9050 versão 2015. Tendo em vista que a agência foi adequada em 2010 conforme NBR 9050/2004 vigente ratifico que os balcões atendem à acessibilidade.

Subitem 8.2 – Assentos:

Recomendação prevista no laudo técnico do CREA-RO:

Providenciar no mínimo um assento para pessoa obesa-PO; Resposta: A agência foi adequada em 2010 conforme NBR 9050/2004 e esta versão da norma não exigia a instalação de assento para pessoa obesa em agências bancárias. Sendo assim, ratifico que os assentos atendem à acessibilidade e não será instalada assento para pessoa obesa.

Os assentos para obeso devem ter largura de 0,75 m ou largura resultante de dois assentos comuns, profundidade de 0,47 m a 0,51 m medida da parte frontal até o encosto, com altura de 0,41 m a 0,45 m da parte mais alta e frontal, estes assentos devem suportar uma carga de no mínimo 250kg; Resposta: A agência foi adequada em 2010 conforme NBR 9050/2004 e esta versão da norma não exigia a instalação de assento para pessoa obesa em agências bancárias. Sendo assim, ratifico que os assentos atendem à acessibilidade.

Subitem 12 – Pavimento Superior:

Conforme laudo de vistoria as mesas de atendimento não atendem aos requisitos da norma técnica 9050/2015. Resposta: As mesas de atendimento existentes no pavimento superior atendem a versão da NBR 9050/2004 vigente à época da adequação da agência à acessibilidade.

Despacho 33/2018 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 646-655).

Ofício 262/2018-PRDC expedido à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, com questionamentos (fl. 656).

Ofício 263/2018-PRDC expedido à FEBRABAN, com questionamentos (fls. 657-658).

Despacho 14/2019, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 661-663).

Ofício 224/2018-SR RONDÔNIA, em resposta ao Ofício 262/2018-PRDC, em que a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal remete cópia do Parecer Técnico (CI GILOG GO 78/2018), além de informar que, acerca da privacidade quando da utilização de caixas eletrônicos, os equipamentos são dotados do aplicativo “Verbio TTS”, que disponibiliza informações auditivas ao usuário (fls. 664-674v).

Ofício Resposta FB-0677/2018, em atenção ao Ofício 263/2018-PRDC, em que a FEBRABAN informa, em síntese, que aquela Federação não possui informações detalhadas sobre o cumprimento das exigências contidas no TAC Acessibilidade, assim como não tem como fiscalizar cada uma das agências de suas associadas, razão pela qual se faz necessária a expedição de ofício diretamente à CEF (fls. 675-676).

Certidão (PR-RO-00008448/2019) informando acerca do cumprimento das diligências determinadas em despachos anteriores, tendo em vista a juntada das respostas apresentadas pelos órgãos demandados (fls. 677).

Despacho 224/2018, com diligências, indicando levantamento das informações na agência da CEF (fls. 678-683). Referido despacho elenca detalhadamente as falhas, o cumprimento e o cumprimento parcial, sendo remetido a CEF.

Ofício 2399/2019 PRDC expedido a CEF, com questionamentos e solicitação de adequação (fls. 684-685).

Ofício 192/2019 da CEF em resposta aos questionamentos do MPF no qual informa em síntese que houve adequação da acessibilidade na agência e estão em execução outras medidas ainda não implementadas, com reinvestimento na ordem de R\$ 359.424,15 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), para adequações de infraestrutura conforme a NBR 9050/20156 e de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) para contratação da plataforma elevatória. Comprova as adequações promovidas e em execução com registro fotográfico e anotações e fundamentam-se nas disposições da NBR sobre acessibilidade. Junta cópia dos extratos dos contratos (fls. 685-695).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, consoante demonstrado pela CEF no expediente Ofício 192/2019, houve adequação da acessibilidade na agência e estão em execução outras medidas ainda não implementadas, com reinvestimento na ordem de R\$ 359.424,15 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), para adequações de infraestrutura conforme a NBR 9050/20156 e de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) para contratação da plataforma elevatória. Comprova as adequações promovidas e em execução com registro fotográfico e anotações e fundamentam-se nas disposições da NBR sobre acessibilidade.

Assim, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício, em atenção a cumprimento de TAC firmado no âmbito da PFDC, inaplicável as disposições do art. 17, § 1º da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em Exercício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 78, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Referência: IC 1.31.000.000409/2006-06. EMENTA: Políticas públicas. Proteção Internacional de Direitos Humanos. Trabalho Escravo. Combate pelo Poder Público. Medidas eficientes para coibir a prática. Recomendações expedidas. Necessidade de acompanhamento que pode ser feito via PA. Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fins de manter histórico de documentos e acompanhamento do cumprimento das recomendações. Inexistência de motivos para continuidade das investigações. Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil inicialmente instaurado com o objetivo de apurar as origens do emprego de mão de obra escrava no Estado de Rondônia, bem como averiguar se o Poder Público vem atuando preventivamente para coibir a prática.

O procedimento foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o qual remete relatórios de fiscalizações, frutos de inspeções realizadas pelo grupo Especial de Fiscalização Móvel (fls. 1-30).

Despacho de prorrogação (fls.34).

Portaria 73/2011 de conversão em Inquérito Civil (fls. 35-37).

Ofício 1803/2012 desta PRDC dirigido ao Superintendente Regional do MTE, solicitando informações sobre denúncias de condições de trabalho análogas à escravidão na Fazenda Saquarema (fls. 39).

Ofício 1804/2012 desta PRDC dirigido à Procuradora titular da 2ª CCR desta PR-RO, encaminhando cópia do presente procedimento (fls. 40).

Ofício 1805/2012 desta PRDC à Polícia Federal, também solicitando informações sobre denúncias de condições de trabalho análogas a escravidão na Fazenda Saquarema (fls. 41).

Em resposta ao ofício 1803/2012, o MTE informa que não houve fiscalização recente para verificar a existência de trabalho análogo ao de escravo na Fazenda Saquarema, sendo que a última fiscalização foi realizada em junho de 2007 (fls. 44).

Em resposta ao ofício 1805/2012, o Delegado da Polícia Federal encaminha documentos acerca da solicitação feita por este Parquet e sugere arquivamento, tendo em vista o tempo decorrido desde a ocorrência do fato, a falta de identificação e localização dos envolvidos, além de ausência de elementos precisos relativos ao crime de redução de trabalhadores a condição análoga a de escravo (fls. 45-52).

Despacho de prorrogação de prazo (fls. 93-94).

Em resposta ao ofício 5718/2012, a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região informa que, sobre a Fazenda Saquarema, existe o PP 000421.2006.14.000/7, que se encontra arquivado, encaminhando cópia de Termo de Ajuste de Conduta firmado no âmbito do referido procedimento (fls. 95-100).

Reportando-se ao ofício 5719/2012, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão informa que o único relatório de fiscalização recebido sobre a Fazenda Saquarema fora o já encaminhado a esta PRDC, o qual ensejou a instauração do presente procedimento (fls. 101-103).

A Procuradora titular do 5º ofício informa que foi realizada a Operação Pombal em 2013, relativa ao combate ao trabalho escravo e encaminha os dados finais da medida (fls. 104-106).

Despacho com diligências (fls. 107-108).

Portaria 043/2013 de ampliação do objeto do presente inquérito civil (fls. 109-110).

Para instrução do feito, foram expedidos ofícios ao Procurador titular do 5º Ofício, ao Procurador-Geral da República, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Rondônia, ao Ministro de Estado da Justiça, à Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região e, finalmente, à Superintendência Regional de Rondônia da Polícia Federal (fls. 111-118)

Constam às fls. 119-224 resposta do titular do Procurador titular do 5º Ofício, que remete cópias dos documentos solicitados por este signatário.

Ofício resposta da SRPF/RO, dando conta da instauração de 57 (cinquenta e sete) Inquéritos Policiais no âmbito do Estado de Rondônia para fins de apurar utilização de mão de obra escrava (fls. 225).

Ofício 153/2013-DETRAE/DEFIT/SIT, da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, de 30 de julho de 2013, com esclarecimentos e tabela de dados (fls. 227-229).

Ofício resposta do MPT – PRT 14ª Região com dados sobre trabalho escravo e atuação do MPT (fls. 230-231).

Ofício da chefia de gabinete do Ministro da Justiça com resposta à solicitação de informações requisitadas pelo MPF (fls. 233-237).
Ofício 230/2013 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República com resposta e esclarecimentos a questionamentos do Parquet (fls. 238-239).

Ofício resposta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome com resposta dos questionamentos do MPF acerca dos trabalhos preventivamente realizados para o combate ao trabalho escravo (fls. 240-241).

Despacho de prorrogação de prazo e diligências (fls. 245-246).

Ofício expedido ao ICMBIO requisitando informações (fls. 247).

Diversos Ofícios expedidos a órgãos do Poder Público no âmbito do Estado de Rondônia e a veículos de comunicação, para fins de auxiliar em divulgação de campanha lançada pelo MPF no combate ao trabalho escravo (fls. 248-277).

Ofício 066/2014 do ICMBIO em resposta a questionamentos do MPF (fls. 278-279).

Ofício do MPF convidando para reunião visando implantação da COETRAE/RO (fls. 280).

Ofício deste signatário informando a impossibilidade de comparecimento na data agendada, manifestando interesse de integrar a comissão como membro e solicitando cópia da ata da reunião realizada (fls. 281).

Ofício 334/2014 da PFDC encaminhando relatório de fiscalização em fazenda na zona rural de Porto Velho, em mídia digital (fls. 282-283).

Ofício 2744/2014 desta PRDC encaminhando cópia de documento à chefia do Setor Extrajudicial para fins de distribuição a um dos membros do NCC com atribuição criminal (fls. 284).

Despacho de prorrogação de prazo e diligências (fls. 285-295).

Ofícios expedidos pela PRDC ao Gerente de Negócios e Varejo do Banco do Brasil em Rondônia, Superintendente da CEF e do BASA, com os seguintes questionamentos: (i) as pessoas/empresas mencionadas nas tabelas 1 e 2, anexas (anexar as tabelas constantes acima no despacho), possuem relacionamento com esta instituição financeira?; (ii) referidas pessoas/empresas têm, junto a esta instituição, empréstimos, financiamentos e/ou subsídios, custeados com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO ou com qualquer outra fonte de custeio com recursos públicos? Em caso positivo, solicita-se encaminhar uma tabela contendo a identificação do beneficiário, o valor financiado, a fonte de custeio, se o financiamento é subsidiado, quando a operação foi liberada pelo Banco e qual o prazo e condições de quitação, se houver; (iii) os contratos de financiamento de empresas e atividades agropecuárias, com fonte de financiamento público, contém cláusula e/ou exigência de que o produtor/empresário, no momento de contrair o financiamento, precisa estar sem restrições ambientais (IBAMA, SEDAM) e também sem restrições no tocante a utilização de mão de obra escrava na propriedade/empresa (MTE)?; (iv) se a pendência ambiental ou trabalhista surgir depois que o financiamento já foi concedido, há alguma implicação no tocante à operação bancária ou não? (v) outras informações julgadas pertinentes pela instituição financeira no tocante ao assunto em questão (fls. 298-309).

Ofício Circular 23/2014 da PFDC solicitando informações se esta PRDC tem atuado para garantir a execução dos programas de reinserção voltados para trabalhadores resgatados de condições análogas a de escravo (fls. 310).

Ofício expedido pela PRDC à SRTE/RO com questionamentos (fls. 311).

Ofício 627/2015 da Superintendência do Basa em Rondônia, em resposta aos questionamentos deste Parquet, no qual o Banco informa os clientes da lista remetida pelo MPF que têm relações com o banco e os que não têm. O Banco informa ainda que faz exigências de conformidade ambientais e trabalhistas, bem como se for identificado posteriormente à concessão do empréstimo ou financiamento, de que o cliente encontra-se irregular, o banco pode suspender a liberação de parcelas faltantes ou mesmo até o vencimento da operação, conforme contrato (fls. 312-315).

Ofício da SRTE/RO informando que as informações solicitadas pelo Parquet seriam realizadas pelo DETRAE, sediado em Brasília, e que os questionamentos foram encaminhados àquele setor (fls. 318).

A Caixa Econômica Federal, em resposta aos questionamentos do MPF, informa que alguns clientes têm relacionamento com a CEF e outros não, não discriminando quem teria ou não. No entanto afirma que nenhum destes teriam empréstimos/financiamentos oriundos do FNO ou de qualquer outra fonte custeada com recursos públicos. Informa ainda que a negativa de restrições ambientais e de utilização de mão de obra escrava é obrigatória para concessão do empréstimo/financiamento e se houver restrições posteriores, apenas afetará os relacionamentos futuros, não interferindo no crédito concedido anteriormente (fls. 319).

Ofício 268/2015 da PFDC encaminhando mídia digital com relatório de fiscalização (fls. 320-323). Remessa dos dados ao NCC para apuração quanto a eventuais crimes (fls. 324).

Ofício 109/SEINT/SRTE/RO acompanhado de mídia digital com resposta a questionamentos do MPF (fls. 325-326).

Ofício 508/2015 da PFDC encaminhando mídia digital com relatório de fiscalização (fls. 327-331).

Ofício expedido pela PRDC ao Banco do Brasil reiterando os questionamentos formulados pelo MPF (fls. 332).

Resposta do Banco do Brasil com a relação das pessoas que possuem financiamentos/empréstimos na instituição subsidiada com recursos públicos (fls. 333-335).

Despacho de prorrogação de prazo e diligências (fls. 336-343).

Consta às fls. 344-371 parecer do Procurador-Geral da República no âmbito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.115/DF.

Às fls. 372-380 constam cópia do DOU 62, de 1 de abril de 2015, e lista elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalização e erradicação do trabalho escravo.

Ofício 2448/2016 desta PRDC dirigido à Procuradora federal dos Direitos do Cidadão remetendo Recomendações elaboradas por esta PRDC para coleta de assinatura (fl. 381).

Ofício 507/2016 da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão devolvendo as Recomendações supracitadas com a assinatura e informando que as mesmas já foram enviadas aos presidentes das instituições bancárias necessárias (fls. 382-406).

Cópia de e-mail trocados com representante da Caixa Econômica (fls. 407-409).

Ofício 574/2016 da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando resposta do BNDES à Recomendação 10/2016/MPF/PR-RO/GABPRDC (fls. 410-415)

Ofício 231/2016 do BNDES, em resposta à Recomendação 10/2016/MPF/PR-RO/GABPRDC, no qual encaminha documentos elaborados pela AJ – Área Jurídica, AP – Área de Planejamento – AP e GP – Gabinete da Presidência dos BNDES (fls. 416-424).

Ofício 003/2016 da Caixa Econômica informando do recebimento da Recomendação 11/2016/MPF/PR-RO/GABPRDC e que todas as recomendações serão objeto de estudos e avaliações técnicas e operacionais, ressaltando que, para o cumprimento dos procedimentos adequados à restrição de crédito, é indispensável a regular divulgação da “lista suja” por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 425).

Certidão de acatamento por parte do BNDES dos termos da recomendação 10/2016 (fl. 427).

Certidão de acatamento por parte da Caixa Econômica dos termos da recomendação 11/2016. Vale ressaltar que, na oportunidade, a CEF informou que todas as medidas serão detalhadamente estudadas por ela, que remeterá ao MPF, conforme expediente registrado sob o ÚNICO PRRO-00020933/2016, cuja integra se encontra disponível no sistema único (fls. 428).

Despacho 63/2017, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 429-437).

Ofício 2650/2017 PRDC expedido ao BASA em Rondônia (fls. 438).

Ofício 2649/2017 PRDC expedido ao Banco do Brasil em Rondônia (fls. 439).

Ofício resposta do Banco do Brasil com esclarecimentos em resposta ao MPF (fls. 440-441).

Despacho 26/2018 PRDC com prorrogação de prazo e diligências (fls. 442-444).

Ofício 268/2018 PRDC ao BASA (fls. 445).

Ofício 5/2018 Direitos Humanos da PRF se colocando a disposição para trabalho em conjunto com o MPF em questões relacionados a proteção de direitos humanos e questões ligadas a trabalho escravo (fls. 446-447).

Despacho 142/2019 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 448-450).

Ofício 1715/2019 PRDC expedido ao BASA (fls. 451).

Despacho saneador (fls. 452-453).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, atualmente a motivação para tramitação do feito se deve a acompanhamento do cumprimento das recomendações por parte das instituições financeiras. Tal acompanhamento pode ser efetivado via Procedimento Administrativo de Acompanhamento e não via Inquérito Civil.

Em que pese a ausência de informações por parte do BASA, verifica-se que as respostas podem ser obtidas via Procedimento Administrativo de Acompanhamento e, a depender dos fatos e elementos disponíveis, a instauração de um Inquérito específico com relação a tal banco público, para as providências cabíveis.

Assim, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Com homologação do arquivamento, instauração de Procedimento Administrativo – PA.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício, em atenção a informações enviadas via PFDC, inaplicável as disposições do art. 17, § 1º da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Com o retorno dos autos, havendo homologação do arquivamento, deverá ser digitalizado integralmente para fins de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando manter o histórico de documentos, acompanhar o cumprimento das recomendações, recepcionar demandas e reclamações sobre questões na área para embasar ações jurídicas do MPF em problemas específicos ligados a temática.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 81, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Referência: IC 1.31.000.000245/2009-51. EMENTA: Políticas Públicas. Atingidos por barragens. Comunidade Agrovila Novo Engenho Velho. Danos impostos pelo poder público e concessionárias a moradores tradicionais das margens do Rio Madeira. Ações Judiciais em curso. Investigação em conjunto no MP/RO. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria 07/2009, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no assentamento da agrovila “Novo Engenho Velho”, decorrente das obras da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (fls. 1-2).

O IC foi instaurado a partir de diversos termos de declaração prestados por moradores da referida agrovila, atingidos da “Comunidade Engenho Velho”, os quais relataram irregularidades realizadas pela empresa Madeira Energia S/A – MESA (antiga denominação do consórcio SAE).

Termo de Declaração 33/2009, no qual o senhor Wanderlei Cartogeno da Silva relata: que seria morador da Vila do Engenho Velho, na área do canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio; que teria sido deslocado para a Agrovila, sendo indenizado com uma casa para residir; que o representante do Consórcio teria afirmado aos moradores do local que o valor cobrado da energia seria rural, em torno de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por mês (fls. 3).

Segundo o declarante, desde a data em que passou a residir na agrovila, a conta de energia estaria vindo com valores bem superiores ao mencionado. Afirmou ainda que ao comparecer à CERON teria descoberto que a primeira fatura, cuja a responsabilidade era da MESA, ainda estaria em débito e solicitou providências deste Órgão no sentido de serem cobrados os valores equivalentes à energia elétrica rural.

Constam às folhas 04-18 documentação encaminhada pelo senhor Wanderlei Cartogeno da Silva.

Às folhas 19-29 e 33-112, encontram-se termos de declarações e documentação enviada por moradores da Agrovila “Novo Engenho Velho” relatando, além do alto preço da energia elétrica, problemas com os auxílios estipulados pelo Consórcio MESA e dificuldades em suas rendas, em virtude da ausência de projetos de piscicultura e agricultura.

Relatório da diligência de Inspeção na Comunidade Engenho Velho, realizado por Gilberto da Silva, Rogério Ângelo e Evanilson Calixto, em cumprimento à Ordem de Missão 004/2008/PRDC/5ºOfício/SOTC/MPF/PR-RO (fls. 29-32).

Ofício 174/09-PRDC dirigido ao Diretor da Empresa MESA, solicitando a apresentação de histórico detalhado e documentado das negociações, respectivos interlocutores, dos termos em que foi efetuado o deslocamento das famílias e das condições e parâmetros adotados, especificamente em relação às acomodações na Agrovila (fls.113).

Ofício 175/09-PRDC informando à PFDC a instauração do presente IC (fls.114).

Em resposta ao Ofício 174/09-PRDC, a Santo Antônio Energia encaminhou “Relatório Histórico, Situacional e Documental sobre a Agrovila Novo Engenho Velho” e informou que estaria em tratativas junto a Direção da CERON para ser realizado nova análise e reclassificado da modalidade de ligação elétrica da área (fls.115-116).

Demais termos de declarações de moradores da Engenho Velho (fls.118-140).

Ofício 497/09-PRDC destinado ao Diretor Técnico da CERON, solicitando esclarecimentos a respeito da modalidade de ligação elétrica adotada na agrovila “Novo Engenho Velho” (fls.141).

Consta às folhas 143-144 Despacho declinando a atribuição à 6ª CCR/RO para atuar no presente IC.

Remessa de Documentos por meio do MEMO 033/2012/PR-RO/1ºOFÍCIO/6ªCRR, em atendimento do Despacho datado de 06.07.2012 (fls.146-148).

Despacho de prorrogação de prazo (fls.149-150).

Termo de declaração do senhor Rogério Rodrigues da Silva, informando inúmeras violações ao acordo de compensação social firmado entre a Associação dos Produtores Rurais e Moradores do Novo Engenho Velho e a Santo Antônio Energia (fls.152-153).

Despacho de prorrogação de prazo (fls.154-156).

Ofício 4076/2014-PRDC encaminhado ao Gerente de Sustentabilidade da Santo Antônio Energia S.A, solicitando os seguintes esclarecimentos: (i) quais projetos foram desenvolvidos na localidade para fomentar as atividades de piscicultura e agricultura?; (ii) a SAE forneceu materiais aos moradores para as suas atividades profissionais?; (iii) o projeto do Flutuante já foi implementado no local? (iv) como a SAE pretende compensar o aumento da conta de energia elétrica? (fls.157).

Ofício 4075/2014-PRDC remetido ao Diretor-Presidente Interino da Eletrobras, solicitando as seguintes informações: (i) qual a modalidade atual de ligação elétrica (urbana ou rural) na localidade? (ii) o motivo pelo qual a Eletrobras, no ano de 2009, teria enquadrado a área como “urbana”, embora seja área rural; (iii) se houve devolução/negociação dos valores das contas de energia elétrica de 2009 com os moradores da área, dado o enquadramento incorreto da localidade como “urbana” e a consequente aplicação de tarifa mais cara (fls.158).

Em atendimento ao Ofício supramencionado, a Eletrobras informou que a localização da unidade consumidora não caracterizaria sua classificação; que a ausência de registro da atividade rural emitida por parte do órgão público e ou documento comprobatório de atividade rural, ao cliente, o que foi concedido pela EMATER posteriormente, seria o motivo do enquadramento da energia como “urbana”. Em relação à devolução/negociação dos valores das contas de 2009, não teria ocorrido devolução em virtude da ausência de informações e comprovação por parte dos clientes no momento das ligações, as quais teriam sido realizadas de forma intempestiva.

A Santo Antônio Energia S.A requereu a juntada aos autos de documentos de representação (subestabelecimento, procuração e atos constitutivos), além de carga dos autos para atendimento dos questionamentos elaborados no Ofício 4076/2014-PRDC (fls.102-185).

Em resposta ao Ofício 4076/2014-PRDC, a SAE informou que as famílias assentadas teriam recebido indenização em pecúnia, auxílio financeiro, auxílio técnico e materiais para desenvolvimento das atividades agrícolas. A respeito do flutuante, afirmaram que o equipamento já teria sido instalado pela SAE, a qual teria efetuado reparos, quando necessário. No que tange à energia elétrica, a concessionária afirmou que a distribuição de energia no Estado seria de responsabilidade da Eletrobras, de maneira que a SAE não teria nenhuma ingerência a respeito dos preços praticados pela distribuidora e que as atividades de assistência do reassentamento Engenho Velho teriam sido encerradas em julho de 2013 pela concessionária (fls.186-191).

Consta às fls. 192 pedido da SAE, de dilação de prazo, para o atendimento do Ofício 4076/2014-PRDC.

Consta como ANEXO I – Relatório Histórico, Situacional e Documental sobre a Agrovila “Novo Engenho Velho” encaminhado pela Santo Antônio Energia.

Despacho sintético descritivo e com adoção de providências o qual lido em conjunto com o presente permite a perfeita compreensão dos fatos (fls. 193-203).

Ofício 3495/2015 (fls. 204) PRDC expedido ao IBAMA com os seguintes questionamentos:

(i) O IBAMA realiza verificação in loco nas comunidades remanejadas pelo empreendimento Santo Antonio Energia, para verificar se foram cumpridas as condicionantes impostas no Licenciamento Ambiental?

(ii) foi realizado verificação na comunidade “Novo Engenho Velho”, considerando que a SAE disse a este Parquet que em julho de 2013 informou ao IBAMA sobre o encerramento de suas atividades junto àquela comunidade, em cumprimento ao disposto na LI 540/2008;

(iii) os trabalhos realizados pela empresa foram satisfatórios, na avaliação do IBAMA? (iv) a comunidade apresentou reclamações de qualquer natureza, quanto ao trabalho realizado pela empresa?

(v) outras informações julgadas pertinentes pelo IBAMA.

Ofício 3496/2015 (fls. 205) PRDC expedido à EMATER/RO, com os seguintes questionamentos:

(i) a EMATER presta atendimento de assistência técnica junto a Agrovila Novo Engenho Velho?

(ii) de que maneira é prestado esse atendimento (individualmente a cada morador, coletivamente)?

(iii) como é o desenvolvimento atual da comunidade no tocante a autossustentação na localidade (é suficiente, insuficiente, o que necessita, etc);

(iv) tem associação formada na localidade? Em caso positivo, solicita-se os dados da mesma, com direção, endereço, contatos;

(v) outras informações julgadas pertinentes pela empresa.

Ofício 3498/2015 (fls. 206) PRDC expedido à ELETROBRÁS Distribuição Rondônia, com os seguintes questionamentos:

(i) quando (em que mês e ano) a ELETROBRÁS promoveu a reclassificação na cobrança dos moradores da Agrovila Novo Engenho Velho, deixando de cobrar a tarifa urbana e passando a cobrar a tarifa rural?

(ii) essa reclassificação foi automática para todos os moradores ou dependeu de requerimento de cada morador;

(iii) a relação de usuários de energia elétrica da localidade em 2009, com a cobrança como usuários urbanos e a relação atual de usuários;

(iv) outras informações julgadas pertinentes pela empresa.

Ofício 02001.010408/2015-08 DILIC/IBAMA pedindo dilação de prazo de 25 dias úteis para apresentação de respostas ao Parquet (fls. 207-208).

Ofício 4186/2015 PRDC, de 8 de outubro de 2015, deferindo o prazo pleiteado pelo IBAMA (fls. 209).
Petição da SAE, acompanhada de instrumento de procuração, para obtenção de cópias do IC (fls. 210-223).
CTA/PR-186/2015 (fls. 224-226) da ELETROBRÁS Distribuição Rondônia, em resposta aos questionamentos do Parquet, na qual informa, em síntese, que:

(i) promoveu a mudança para tarifa rural na comunidade Agrovila Novo Engenho Velho em 13 de abril de 2009;

(ii) a mudança foi realizada na mesma data para todos os moradores que faziam jus;

(iii) informa o ano em que a unidade consumidora foi ligada, sendo que foi mudada para rural em 13 de abril de 2009 e permanece como rural (apresenta tabela de consumidores);

(iv) que por se situar em área rural, não necessariamente o usuário é cadastrado obrigatoriamente com tarifa de usuário rural.

OF. 0176/PRES/ASJUR/2015 (fls. 227-229), da EMATER, em resposta aos questionamentos do Parquet, informando, em síntese, que:

(i) a EMATER prestou assistência técnica à Agrovila Novo Engenho Velho no período de 29/03/2010 a 29/03/2013, por força de contrato entre a EMATER e a SAE. Atualmente a EMATER vem prestando assistência de maneira esporádica, conforme é prestado a demais localidades do Estado de Rondônia;

(ii) a assistência técnica é prestada através de metodologias individuais e coletivas, sendo a individual com visita a propriedade rural e a coletiva com reuniões, palestras, dias de campo, com os moradores da localidade;

(iii) numa análise superficial, pois falta elementos comprobatório da renda das famílias, conclui-se que a comunidade não alcançou o status de sustentabilidade. O fomento comunitário custeado pela SAE, constituído de aviário, unidade de piscicultura, viveiro para produção de mudas frutíferas foi efetivamente implantado no período coberto pelo contrato celebrado entre EMATER e SAE;

(iv) encaminha dados de contato do presidente da Associação.

Despacho 143/2016, descritivo e com adoção de providências (fls. 230-234).
Ofício 2053/2016 expedido pela PRDC com questionamentos ao IBAMA (fls. 235).
Ofício 2063/2016 expedido pela PRDC ao MP/RO (fls. 236).
Ofício 044/2016/MPE-RO/GT, em resposta aos questionamentos deste Parquet, encaminhando cópia dos autos respectivos no MP/RO, em mídia digital (fl. 237).
Ofício 02001.007622/2016-50 COHID/IBAMA (fls. 239-241), de 12 de julho de 2016, enviando anexo o Ofício 02001.011714/2015-53 CGENE/IBAMA, de 19 de outubro de 2015, no qual o IBAMA informa, em síntese, que:

(i) realiza regularmente vistorias técnicas na área de abrangência da UHE Santo Antônio, com o objetivo de acompanhar a execução das ações socioambientais implementadas pela SAE;

(ii) foi realizada verificação na comunidade Novo Engenho Velho;

(iii) realizada verificação, constatou-se que os moradores, no aspecto geral, encontram-se adaptados ao novo local de moradia. A farinha coletiva, a horta coletiva e o projeto de criação de pirarucu encontram-se em funcionamento (dados de 28 e 29 de agosto de 2013);

(iv) tinha havido recomendação para monitoramento mais efetivo pela SAE, não se tinha informações sobre eventuais reclamações da comunidade, nem dados sobre o componente de renda. Informa ainda que solicitaria à SUPES/RO que fizesse vistoria técnica no assentamento, visando obter informações.

Despacho 620/2016, com adoção de diligências (fls. 242-244).
Ofício 4384-2016-PRDC à Superintendência Regional do IBAMA em RO solicitando a seguinte informação: se houve vistoria técnica no reassentamento Novo Engenho Velho, conforme mencionado no item 4.1 do Ofício 02001.011714/2015-53-CGENE/IBAMA, de 19 de outubro de 2015 (encaminhar cópia) e, em caso positivo, remeter cópia do relatório a este Parquet (fl. 245).
Despacho 57/2017, determinando a prorrogação de prazo (fl. 246).
Impressos de e-mail com registro de contatos entre o MPF e MP/RO (fls. 247-248).
Ofício 02001.000516/2017-26 CGENE/IBAMA, de 20 de janeiro de 2017, informando que os questionamentos foram remetidos à DILIC (fls. 249-250).

Despacho 218/2017 para juntada de representação de morador da Agrovila Novo Engenho Velho (fls. 251-254).
Despacho 430/2019, determinando a juntada da manifestação 20170039363 ao presente IC (fls. 255-257).
Despacho 31/2018, prorrogando o prazo de tramitação do IC por mais 1 (um) ano, e adotando diligências (fls. 258-260).
Despacho saneador 233/2018, justificando o prazo de tramitação do procedimento por mais de 3 (três) ano (fls. 261-263).
Despacho 10/2019, descritivo e com adoção de diligências (fls. 264-266).
Ofício 1755-2019-PRDC-MPF-PRRO, destinado ao Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA, solicitando o relatório mencionado no ofício 02001.011714/2015-53 (fl. 267).
Ofício 596/2019/COHID/CGTEF/DILIC, constando a resposta do IBAMA ao ofício 1755/2019, encaminhando o relatório de vistoria na área de influência da UHE Santo Antônio, realizado durante os dias 10 e 11 de maio de 2016 (fls. 268-276).
Despacho saneador 626/2019, justificando a tramitação do procedimento por mais de 3 (três) anos (fls. 277-278).
Vieram os autos conclusos para análise.
É, em síntese, o relatório.
Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Não há necessidade de nova prorrogação do prazo, tendo em vista que todas as diligências empreendidas, já foram concluídas, desse modo, não resta pendência nas investigações. Com relação a questão da Agrovila, com a conclusão das investigações na ACP 2427-33.2014.4.01.4100, restando demonstrado que os impactos são mais abrangentes do que os inicialmente previstos – o que já está evidente para este Parquet, poderá ser aberto novas investigações específicas sobre cada comunidade e buscado providências na esfera extrajudicial e judicial.

É importante frisar que o objeto do presente inquérito civil encontra-se debatido também em outros autos, inclusive, já judicializados pela PR-RO, como é o exemplo da ação civil pública 6888-19.2012.4.01.4100, que trata da elevação da cota do reservatório da UHE de Santo Antônio,

bem como a ACP 2427-33.2014.4.01.4100, que trata das cheias do Rio Madeira, e também abrange a apuração sobre execução de compensação social na região.

Desse modo, destaca-se a dispensabilidade de se buscar novas diligências dentro deste IC, verificado o longo período de tramitação deste, e a existência de outros procedimentos com semelhante objeto e melhor instruídos, assim, faz-se oportuna a conclusão do feito.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente Inquérito Civil fora instaurado por representação, após termo de declarações nesta PR/RO (fls. 8-14), aplique-se as disposições do art. 17, § 1º da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Ainda, considerando ainda o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC n. 75/93, 9º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87, de 2006 e na Portaria PGR n. 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000184/2019-10. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.001.000184/2019-10 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelas farmácias e drogarias do Estado de Santa Catarina, em especial quanto à observância dos valores estipulados, pela Tabela de Preços Máximos de Medicamentos por Princípio Ativo, de medicamentos em embalagens hospitalares e de uso restrito a hospitais e clínicas, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. FARMÁCIAS E DROGARIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. VALORES ESTIPULADOS. MEDICAMENTOS EM EMBALAGENS HOSPITALARES E DE USO RESTRITO A HOSPITAIS E CLÍNICAS. TABELA DE PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000257/2020-17, versando sobre omissão do Município de

Governador Celso Ramos na coleta de resíduos sólidos em faixas de praia.

Converte-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para apuração dos fatos e adoção das providências pertinentes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE USO COMUM. FAIXA DE PRAIA. RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, sejam requisitadas providências à Prefeitura.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 caput e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social; e que o inciso XIV do aludido dispositivo legal lhe incumbe o dever de promover as ações necessárias à defesa da probidade administrativa.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, caput, que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

CONSIDERANDO que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da Lei nº 8.429/1992.

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no parágrafo anterior, e notadamente: i) facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; ii) permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; iii) celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; iv) agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; e v) liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

CONSIDERANDO que nas hipóteses de constatação de lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano, e que no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio (artigos 5º e 6º da Lei nº 8.429/1992).

CONSIDERANDO que no decorrer da instrução do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.041.000037/2018-55 houve denúncias sobre supostas irregularidades i) na celebração de Termo de Colaboração entre o Município de Panorama e a Santa Casa e Maternidade de Panorama; ii) na aplicação dos recursos financeiros advindos do aludido Termo de Colaboração; e iii) na prestação de contas dos recursos financeiros transferidos em função do aludido Termo de Colaboração.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se realizar investigações mais aprofundadas, a uma para a coleta de subsídios que possam endossar as denúncias, e a duas para, caso venham a ser confirmadas, analisar se a atribuição é do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou do Ministério Público do Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 e na Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior de Ministério Público Federal.

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar INQUÉRITO CIVIL, fixando os elementos abaixo especificados.

REPRESENTANTE: Ex officio.

REPRESENTADOS: 1) Município de Panorama e 2) Santa Casa e Maternidade de Panorama.

OBJETO: Apurar denúncias relativas a celebração de Termo de Colaboração entre o Município de Panorama e a Santa Casa e Maternidade de Panorama, a aplicação do recursos financeiros dele advindos, bem como a prestação de suas contas, em especial se: i) o Termo de Colaboração foi celebrado em desacordo ao disposto no artigo 34, inciso II, da Lei nº 13.019/2014; ii) houve contratação de servidores públicos municipais (aqui, inclusive, os médicos) para trabalhar na Santa Casa; iii) os médicos da Santa Casa possuíam algum controle de frequência que possibilite aferir a prestação de seus serviços; e iv) em 2019 houve destinação de verbas públicas para a Santa Casa, apesar de sua interdição pela Vigilância Sanitária.

Diante do exposto, DETERMINO:

1 – Autue-se a cópia da promoção de arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.041.000037/2018-55.

2 – Proceda-se ao seu registro no Sistema Único vinculando-o a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução CNMP 23/07.

3 – Junte-se aos autos cópias dos documentos/mídias colacionados nas seguintes folhas do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.041.000037/2018-55: 03/07; 113/140; 213/214; 218 e 223/224.

THALES FERNANDO LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. Instaura procedimento administrativo para a formalização e registro dos atos voltados às inspeções na sede da Delegacia de Polícia Federal no ano de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Procuradoria da República, está instalada a sede da Delegacia de Polícia Federal em Marília (DPF/MII), a qual conta com Unidade Técnico-Científica (UTEC);

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar, por meio da presente Portaria, procedimento administrativo de acompanhamento para dar suporte à formalização e registro dos atos relacionados às inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Marília, que serão realizadas no primeiro e segundo semestre do ano de 2020;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes no Sistema ÚNICO juntando-se da cópia digitalizada do procedimento administrativo de nº 1.34.007.000156/2019-13, a partir do qual formalizou-se e concluiu-se a inspeção correlata realizada no ano de 2019;

b) a comunicação, por meio do Sistema ÚNICO, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração do procedimento administrativo;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patricia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente procedimento administrativo.

Publique-se na forma como preceitua o art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. Instaura procedimento administrativo para a formalização e registro dos atos voltados às inspeções na sede da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal no ano de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Procuradoria da República, está instalada a sede da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar, por meio da presente Portaria, procedimento administrativo de acompanhamento para dar suporte à formalização e registro dos atos relacionados às inspeções na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Marília, que serão realizadas no primeiro e segundo semestre do ano de 2020;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes no Sistema ÚNICO juntando-se da cópia digitalizada do procedimento administrativo de nº 1.34.007.000157/2019-50, a partir do qual formalizou-se e concluiu-se a inspeção correlata realizada no ano de 2019;

b) a comunicação, por meio do Sistema ÚNICO, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, acerca da presente instauração do procedimento administrativo;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patricia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente procedimento administrativo.

Publique-se na forma como preceitua o art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.34.033.000011/2014-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.34.033.000011/2014-82, instaurado com o objetivo de apurar irregularidades ambientais e patrimoniais das marinas e garagens náuticas em Ilhabela/SP: Marina Mistral, situada na foz do Rio Barra Velha; Marina Centro Náutico, localizada na Praia do Pequerê; e, por fim, Marina Porto Ilhabela, instalada na Praia do Itaguaçu/Itaquanduba.

CONSIDERANDO que sobre a temática “Marinas e Garagens Náuticas –Litoral Norte/SP” foi instaurado o Processo Administrativo de Acompanhamento (P.A.) nº 1.34.033.000037/2017-73, com a finalidade de reunir informações para orientar a atuação dos órgãos envolvidos na regularização das marinas do litoral norte paulista – MPF, GAEMA, AGU e CETESB – e definir estratégia para decisão uniforme em relação aos casos sob responsabilidade dos órgãos citados.

CONSIDERANDO o estabelecido no item 1.2 da Ata de Reunião com a CETESB e nos itens 1.5 e 1.1 da 1ª etapa do Plano de Trabalho Interinstitucional - "GTI -Marinas".

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a atuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, a partir de desmembramento deste inquérito civil, com cópia parcial dos autos (fls. 01/34; 44; 56/57; 61; 73/74; 79/86; 90/116; 123/124; 131/167; 254/261; 290; 300/302; 314/325; 350/370) para ACOMPANHAR a regularização ambiental e patrimonial da Marina Porto Ilhabela junto aos órgãos competentes, CETESB e SPU, conforme plano de trabalho "GTI Marinas", com a seguinte ementa:

MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PATRIMONIAL. GTI MARINAS. MARINA PORTO ILHABELA. ILHABELA/SP.

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: não

Temas CNMP: 10111(licença ambiental); 10438(dano ambiental); 10091 (terrenos de Marinha)

Representante: AEAI-Associação de Engenheiro e Arquitetos de Ilhabela.

Representado: Marina Porto Ilhabela.

Resumo: acompanhar a regularização ambiental e patrimonial da Marina Porto Ilhabela, estabelecida no bairro Itaquanduba, Ilhabela/SP, junto aos órgãos competentes, CETESB e SPU, conforme plano de trabalho "GTI Marinas".

DETERMINA a seguintes diligências:

1 . Distribua-se o procedimentos a ser instaurado ao 1º Ofício, por dependência aos presentes autos (Inquérito Civil nº 1.34.033.000011/2014-82), contando para equilíbrio.

2. Após, acautelem-se os autos por 3 meses fazendo-os conclusos à assessoria para encaminhamento de ofício à SPU solicitando informações sobre regularidade do empreendimento junto ao órgão e à CETESB para prestar informações sobre andamento do processo CETESB 68/10159/15 referente licenciamento do empreendimento Marina Porto Ilhabela.

REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos que lhe acompanham. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.006004/2019-76, que destina-se a apurar suposta burocratização excessiva no pagamento de auxílio-transporte aos servidores do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo – SRPV/SP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, em especial analisar os esclarecimentos adicionais prestados no Ofício n.º 2/DP-1.6/1086 (Protocolo COMAER n.º 67267.000820/2020-01);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.006004/2019-76 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.34.033.000011/2014-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, bem como na Resolução CNMP n.º 23/07, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil n.º 1.34.033.000011/2014-82, instaurado com o objetivo de apurar a regularização patrimonial das garagens náuticas em Ilhabela/SP: Marina Mistral, situada na foz do Rio Barra Velha; Marina Centro Náutico, localizada na Praia do Pequerê; e, por fim, Marina Porto Ilhabela, instalada na Praia do Itaguaçu.

CONSIDERANDO que sobre a temática “Marinas e Garagens Náuticas – Litoral Norte/SP” foi instaurado Processo Administrativo de Acompanhamento (P.A.) n.º 1.34.033.000037/2017-73, com a finalidade de reunir informações para orientar a atuação dos órgãos envolvidos na regularização das marinas do litoral norte paulista – MPF, GAEMA, AGU e CETESB – e definir estratégia para decisão uniforme em relação aos casos sob responsabilidade dos órgãos citados.

CONSIDERANDO o estabelecido no item 1.2 da Ata de Reunião com a CETESB e no item 1.4 da 1ª etapa do Plano de Trabalho Interinstitucional - "GTI - Marinas"

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, por desmembramento, com cópia de fls. 01/34; 44; 56/57; 61; 69/72; 79/86; 90/116; 123/124; 216/250; 290; 300/302; 314/325; 350/370 e da promoção de arquivamento, em face de CENTRO NÁUTICO ILHABELA, para apurar a regularidade ambiental e patrimonial do empreendimento junto aos órgãos competentes, CETESB e SPU, conforme plano de trabalho "GTI Marinas", com a seguinte ementa:

MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PATRIMONIAL. GTI MARINAS. CENTRO NÁUTICO ILHABELA. ILHABELA/SP.

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: sim

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: sim

Temas CNMP: 10111(licença ambiental); 10438 (dano ambiental); 10091(terrenos de Marinha)

Representante: AEAI-Associação de Engenheiro e Arquitetos de Ilhabela

Representado: CENTRO NÁUTICO ILHABELA.

Resumo: apurar a regularidade ambiental e patrimonial do CENTRO NÁUTICO ILHABELA estabelecido no bairro do Perequê, Ilhabela/SP, junto aos órgãos competentes, CETESB e SPU, conforme plano de trabalho "GTI Marinas".

DETERMINA a seguintes diligências:

1. Distribua-se o procedimento a ser instaurado ao 1º Ofício, por dependência aos presentes autos (Inquérito Civil nº 1.34.033.000011/2014-82), contando para equilíbrio.

2. Após, à assessoria para encaminhamento de ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com cópia desta portaria, solicitando vistoria a fim de constatar eventual ocupação de área da União, acautelando os autos até resposta ou fim de prazo.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 28/2020
Divulgação: segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 - Publicação: terça-feira, 11 de fevereiro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**